

PROCESSO N°:	RLA-21/00239966
UNIDADES GESTORAS:	Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste: Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guarujá do Sul, Iraceminha, Maravilha, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis. Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste: Abelardo Luz, Anchieta, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Galvão, Ipuçu, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Lourenço do Oeste e São Miguel da Boa Vista.
RESPONSÁVEIS:	1. Sr. NERCI SANTIN, Prefeito Municipal de Abelardo Luz, CPF n. 075.655.939-15; 2. Sr. IVAN JOSÉ CANCI, Prefeito Municipal de Anchieta, CPF n. 625.835.909-44; 3. Sr. AGNALDO DERESZ, Prefeito Municipal de Barra Bonita, CPF n. 016.532.949-14; 4. Sr. JAIR ANTONIO GIUMBELLI, Prefeito Municipal de Belmonte, CPF n. 796.019.609-53; 5. Sr. RAFAEL CALZA, Prefeito Municipal de Bom Jesus, CPF n. 052.915.469-21; 6. Sr. EDER PICOLI, Prefeito Municipal de Caibi, CPF n. 016.627.519-07; 7. Sra. ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, Prefeita Municipal de Campo Erê, CPF n. 019.664.789-41; 8. Sr. MOACIR BRESOLIN, Prefeito Municipal de Coronel Martins, CPF n. 543.704.189-68; 9. Sra. LUZIA ILIANE VACARIN, Prefeita Municipal de Cunha Porã, CPF n. 016.975.789-77; 10. Sr. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, CPF n. 796.689.179-87; 11. Sr. JOÃO MARIA ROQUE, Prefeito de Entre Rios, CPF n. 833.739.859-00; 12. Sr. SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, CPF n. 503.319.819-04; 13. Sr. JORGE ANTONIO COMUNELLO, Prefeito Municipal de Formosa do Sul, CPF n. 369.252.330-00; 14. Sr. ADMIR EDI DALLA CORT, Prefeito Municipal de Galvão, CPF n. 585.389.929-53; 15. Sr. CLAUDIO JUNIOR WESCHENFELDER, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, CPF n. 061.266.679-48; 16. Sra. CLORI PEROZA, Prefeita Municipal de Ipuçu, CPF n. 722.175.709-78; 17. Sr. JEAN CARLOS NYLAND, Prefeito Municipal de Iraceminha, CPF n. 057.328.099-10;

	18. Sr. NEURI MEURER, Prefeito Municipal de Irati, CPF n. 460.339.639-20; 19. Sr. MAURO FRANCISCO RISSO, Prefeito Municipal de Jardinópolis, CPF n. 729.799.849-49; 20. Sr. VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jupiá, CPF n. 986.207.389-68; 21. Sr. SANDRO DONATI, Prefeito Municipal de Maravilha, CPF n. 477.117.529-20; 22. Sr. VANDERLEI SANAGIOTTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, CPF n. 767.613.479-04; 23. Sr. MOACIR MOTTIN, Prefeito Municipal de Ouro Verde, CPF n. 664.739.429-04; 24. Sr. CLEOMAR JOSÉ MANTELLI, Prefeito Municipal de Palma Sola, CPF n. 760.741.889-04; 25. Sr. EDILSON MIGUEL VOLKWEIS, Prefeito Municipal de Princesa, CPF n. 066.378.379-89; 26. Sr. JUAREZ FURTADO, Prefeito Municipal de Romelândia, CPF n. 430.365.039-00; 27. Sr. BLÁSIO IVO HICKMANN, Prefeito Municipal de Santa Helena, CPF n. 563.400.799-20; 28. Sra. MARCIA DETOFOL, Prefeita Municipal de Santa Terezinha do Progresso, CPF n. 051.289.169-95; 29. Sr. JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI, Prefeito Municipal de Santiago do Sul, CPF n. 950.918.909-04; 30. Sr. DALVIR LUIZ LUDWIG, Prefeito Municipal de São Bernardino, CPF n. 961.204.109-10; 31. Sr. JOÃO LUIZ DE ANDRADE, Prefeito Municipal de São José do Cedro, CPF n. 644.561.889-87; 32. Sr. RAFAEL CALEFFI, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, CPF n. 026.437.969-18; 33. Sr. VANDERLEI BONALDO, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, CPF n. 043.822.729-80; 34. Sr. WILSON TREVISAN, Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, CPF n. 345.998.869-04; 35. Sr. MARINO JOSÉ FREY, Prefeito Municipal de Tunápolis, CPF n. 345.967.559-49;
ASSUNTO:	Avaliar a aplicação da Constituição e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de São Miguel do Oeste, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DAE - 5/2022

Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
1.1	VISÃO GERAL	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS	11
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA	14
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	14
1.3.2	Questões de Auditoria	15
1.3.3	Premissas e limitações da auditoria	15
1.3.4	Metodologia Utilizada	15
2	ANÁLISE	16
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	17
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor	17
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste e em 14 Municípios da sua Área de Expansão.	40
2.1.3	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste e em 02 Municípios da sua Área de Expansão ..	61
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	72
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor no Município de São Miguel do Oeste.	72
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	93
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana nos três Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.	93
3	CONCLUSÃO	104

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Operacional decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 583-674), em face da necessidade de realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos Municípios.

Inicialmente foi analisada a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas, na sequência foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios possuem Plano Diretor e ao mesmo tempo, averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os Municípios que não possuem Plano Diretor no Estado de Santa Catarina e aqueles que não realizaram a Revisão do seu Plano Diretor.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos Municípios a ocupar o polo passivo do presente processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria sobre cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha, e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuía maior quantidade de Municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou a Região Metropolitana do Extremo Oeste.

Diante da opção pelas 11 auditorias, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o Município sede da Região Metropolitana do Extremo Oeste possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor, como também verificar se os Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja

ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 3-4) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fls. 30-31).

Para a realização da auditoria, além de fazer o levantamento nos Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, foram realizadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores aos Municípios.

A partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os Municípios que compõem a Região Metropolitana do Extremo Oeste possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de São Miguel do Oeste, sede da Região Metropolitana do Extremo Oeste, possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Elaborado o Relatório de Instrução DAE nº 33/2021, os autos foram encaminhados ao Relator que decidiu por realizar audiência dos gestores auditados, exceto para os municípios constantes nos itens 3.5 e 3.6 da conclusão do referido relatório, naquele momento processual.

Recebidas as respostas dos gestores, elaborou-se o presente relatório de reinstrução, que mantém a estrutura do Relatório DAE nº 33/2021, acrescentando as manifestações dos gestores ao final de cada item e a posterior análise realizada pela equipe de auditores, conforme se apresenta a seguir.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos Municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos Municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, e também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos Municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, os quais serão adotados para a elaboração do mesmo.

A Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, traz alguns conceitos importantes para a realização deste trabalho, os quais se encontram elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
 - a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
 - b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
 - c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;
- IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana:** unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana:** representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.
(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, que criou 11 Regiões Metropolitanas, cada uma com seu Núcleo e sua área de Expansão, logo, a equipe entendeu como inseridos no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, os Municípios **constantes do Núcleo** da Região Metropolitana do Extremo Oeste.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41, da Lei (federal) nº 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.
(Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão, c) ferrovias, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto aos Municípios que se encontram em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os desastres naturais de ocorrência comum no meio urbano são as inundações, as enxurradas e os deslizamentos. As inundações são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao longo principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As enxurradas são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os deslizamentos (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

Entretanto, o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, em seu art. 3º-A, previsto no corpo do seu art. 22, ainda não foi instituído pelo Governo Federal.

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22.Abr.2021.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana. Disponível em:** <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. **Acesso em:** 19.Mar.2021.

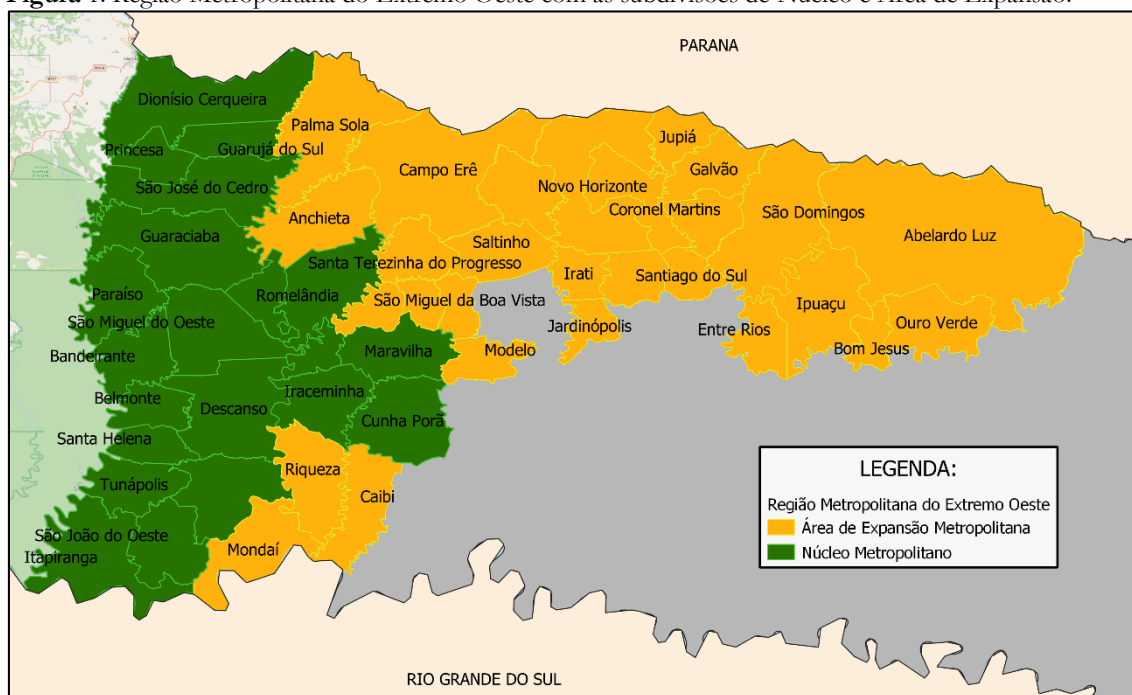
O Plano de Mobilidade Urbana deve visar a melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades de seus residentes.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana do Extremo Oeste, estabelecida no artigo 11-B da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 21 Municípios que formam o seu Núcleo e a sua Área de Expansão é formada por 28 Municípios, somando 49 unidades federativas municipais. A cidade de São Miguel do Oeste é sede da referida região.

De acordo com o IBGE, a população estimada dos 21 Municípios do Núcleo da região era de 193.548 habitantes, em julho de 2020³, enquanto, que os 28 Municípios da Área de Expansão contavam com 146.896 habitantes, perfazendo uma população total de 340.344 habitantes dos 49 Municípios.

Figura 1: Região Metropolitana do Extremo Oeste com as subdivisões de Núcleo e Área de Expansão.



³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população. Disponível em:** <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. **Acesso em:** 13 jul. 2021.

Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 49 Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste.

Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

O Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste é composto pelos Municípios a seguir relacionados, com o respectivo número de habitantes:

Quadro 1: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Extremo Oeste
Bandeirante	2.648	Núcleo Metropolitano
Barra Bonita	1.651	Núcleo Metropolitano
Belmonte	2.709	Núcleo Metropolitano
Cunha Porã	11.118	Núcleo Metropolitano
Descanso	8.192	Núcleo Metropolitano
Dionísio Cerqueira	15.545	Núcleo Metropolitano
Flor do Sertão	1.579	Núcleo Metropolitano
Guaraciaba	10.026	Núcleo Metropolitano
Guarujá do Sul	5.178	Núcleo Metropolitano
Iporã do Oeste	9.045	Núcleo Metropolitano
Iraceminha	3.938	Núcleo Metropolitano
Itapiranga	17.007	Núcleo Metropolitano
Maravilha	26.116	Núcleo Metropolitano
Paraíso	3.360	Núcleo Metropolitano
Princesa	2.937	Núcleo Metropolitano
Romelândia	4.684	Núcleo Metropolitano
Santa Helena	2.200	Núcleo Metropolitano
São João do Oeste	6.402	Núcleo Metropolitano
São José do Cedro	13.820	Núcleo Metropolitano
São Miguel do Oeste	40.868	Núcleo Metropolitano
Tunápolis	4.525	Núcleo Metropolitano
TOTAL	193.548	

Fonte 1: Região Metropolitana do Extremo Oeste. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Enquanto, que a Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste é composta pelos Municípios dispostos no quadro a seguir, cada qual com seu respectivo número de habitantes:

Quadro 2: Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Extremo Oeste
Abelardo Luz	17.960	Área de Expansão Metropolitana
Anchieta	5.557	Área de Expansão Metropolitana
Bom Jesus	3.057	Área de Expansão Metropolitana
Bom Jesus Do Oeste	2.139	Área de Expansão Metropolitana
Caibi	6.130	Área de Expansão Metropolitana
Campo Erê	8.418	Área de Expansão Metropolitana
Coronel Martins	2.555	Área de Expansão Metropolitana
Entre Rios	3.218	Área de Expansão Metropolitana
Formosa Do Sul	2.495	Área de Expansão Metropolitana
Galvão	2.791	Área de Expansão Metropolitana
Ipuaçu	7.579	Área de Expansão Metropolitana
Irati	1.909	Área de Expansão Metropolitana
Jardinópolis	1.546	Área de Expansão Metropolitana
Jupia	2.092	Área de Expansão Metropolitana
Modelo	4.218	Área de Expansão Metropolitana
Mondaí	11.889	Área de Expansão Metropolitana
Novo Horizonte	2.404	Área de Expansão Metropolitana
Ouro Verde	2.207	Área de Expansão Metropolitana
Palma Sola	7.372	Área de Expansão Metropolitana
Riqueza	4.561	Área de Expansão Metropolitana
Saltinho	3.754	Área de Expansão Metropolitana
Santa Terezinha do Progresso	2.372	Área de Expansão Metropolitana
Santiago do Sul	1.235	Área de Expansão Metropolitana
São Bernardino	2.287	Área de Expansão Metropolitana
São Domingos	9.434	Área de Expansão Metropolitana
São Lourenço do Oeste	24.291	Área de Expansão Metropolitana
São Miguel da Boa Vista	1.807	Área de Expansão Metropolitana
Tigrinhos	1.619	Área de Expansão Metropolitana
TOTAL	146.896	

Fonte 1: Região Metropolitana do Extremo Oeste. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. **Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. **Acesso em:** 13 jul. 2021.

Todos os Municípios, aqui relacionados, foram as unidades objeto da presente Auditoria Operacional e os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020⁴.

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Relator do Processo (fl. 4127-4129), proferido em 21/09/2010, foram os Prefeitos citados em audiência para se

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020**. Tabelas 2020. **Disponível em:** <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20210331.xls>. **Acesso em:** 13 jul. 2021.

manifestarem quanto aos resultados da auditoria operacional, no prazo de 30 dias, tendo o Município de Abelardo Luz se manifestado às fls. 4.326-4.328; Anchieta à fls. 4182-4186; Barra Bonita às fls. 4333-43-34; Belmonte às fls. 4337-4365; Bom Jesus às fls. 4198-4200; Caibi à fl. 4331; Dionísio Cerqueira às fls. 4377-4378; Ipuacu às fls. 4373-4374; Ouro Verde às fls. 4176-4180; Palma Sola às fls. 4201-4322; Princesa à fl. 4379; Santa Helena à fl. 4329; São José do Cedro às fls. 4189-4190 e Tunápolis à fl. 4382.

A Câmara Municipal de São José do Cedro juntou requerimento aprovado pela Câmara (fls.4191-4193) para formação de uma Comissão Parlamentar Especial, com a finalidade de realizar análise e revisão do Projeto de Lei Complementar que trata do Plano Diretor do Município de São José do Cedro.

O Município de São Miguel do Oeste apresentou suas justificativas às determinações que lhe foram impostas, as quais se encontram juntadas às fls. 4366-4372.

Por outro lado, os Municípios de Guarujá do Sul, Iraceminha e Romelândia, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.1.1.1, conforme Ofícios de fls. 4.139, 4.134, 4.135 e ARs de fls. 4.175, 4.172, 4.153, além das informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 4.393, 4.391 e 4.387, respectivamente, atestando que os Municípios descritos não responderam à audiência.

Do mesmo modo, o Município de Galvão não se manifestou no presente processo apesar de ter recebido os Ofício de fl. 4.141, com o devido aviso de recebimento, conforme fl. 4.154 e, ainda, informação da Secretaria Geral do Tribunal de Contas dizendo que o Município não respondeu à audiência (fl. 4141).

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

1.4 Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.4.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município sede da Região Metropolitana do Extremo

Oeste, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

1.4.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os Municípios que compõem a Região Metropolitana do Extremo Oeste possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

2ª – O Município de São Miguel do Oeste possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor?

3ª – Os Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.4.3 Premissas e limitações da auditoria

Para a elaboração da auditoria foram consideradas algumas premissas. O planejamento da presente auditoria teve início em novembro de 2020 e, no retorno ao trabalho após as férias coletivas de janeiro de 2021, a equipe de auditoria deu continuidade aos trabalhos de modo remoto, o que dificultou a conclusão do planejamento da auditoria pela equipe, o qual foi finalizado em março de 2021.

Cabe ressaltar que uma das limitações encontrada foi a impossibilidade de visitar qualquer uma das unidades auditadas na presente auditoria, em virtude da pandemia da Covid-19.

1.4.4 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante os meses de fevereiro a março de 2021, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais de Santa Catarina para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados.

Também, foram realizadas pesquisas documentais na internet, abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata. Procedeu-se, ainda, a aplicação de técnicas de auditoria denominadas análise *Stakeholder* e Matriz de Critério, para melhor compreensão dos mecanismos de organização e funcionamento do sistema e, essencialmente, para identificar os principais problemas no desenvolvimento da política urbana, em análise.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 11 a 29) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, pois a pandemia da Covid-19 impediu as visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração deste Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados em sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Extremo Oeste de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste e de sua Área de Expansão não possuem Plano Diretor ou não revisaram tais planos após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implantação do Plano Diretor de São Miguel do Oeste, Município sede da Região Metropolitana do Extremo Oeste.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, os três Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, ainda, não possuem Plano de Mobilidade.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios que compõem a Região Metropolitana do Extremo Oeste possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados os Municípios obrigados a elaborar seu Plano Diretor e aqueles em que se faculta a existência de tal norma de planejamento.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os Municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Extrai-se dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, e facultativo para aqueles Municípios com 20 mil habitantes ou menos.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, obriga a elaboração do Plano Diretor nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os Municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o Município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro abaixo:

Quadro 3: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 3**, os Municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, em conformidade

ao artigo 182, §1º, da Constituição Federal de 1.988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, referente à data base de 1º de julho de 2020, que contempla 3 Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Município	Região Metropolitana do Extremo Oeste	Habitantes (IBGE – estimativa 2020)
01	São Miguel do Oeste	Núcleo Metropolitano	40.868
02	Maravilha	Núcleo Metropolitano	26.116
03	São Lourenço do Oeste	Área de Expansão	24.291

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – estimativa populacional 2020.

Destaca-se que os Municípios de São Miguel do Oeste, Maravilha e São Lourenço do Oeste possuem população superior a 20 vinte mil habitantes, bem como integram o Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, estando, portanto, obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, conforme obrigatoriedade estabelecida nos incisos I e II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, entretanto, os três Municípios já possuem Planos Diretores.

Já o item 2 do **Quadro 3** obriga os Municípios integrantes da Região Metropolitana do Extremo Oeste (no caso os 21 Municípios pertencentes ao Núcleo) a elaborar os seus Planos Diretores, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 25, § 3º, que os Estados poderiam instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”⁶.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, obrigando os

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas de População. Tabelas – 2020. Disponível em:** <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. **Acesso em:** 31 mai. 2021.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. **Acesso em:** 31 mai. 2021.

Municípios, do Núcleo de cada Região, à elaboração do Plano Diretor, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

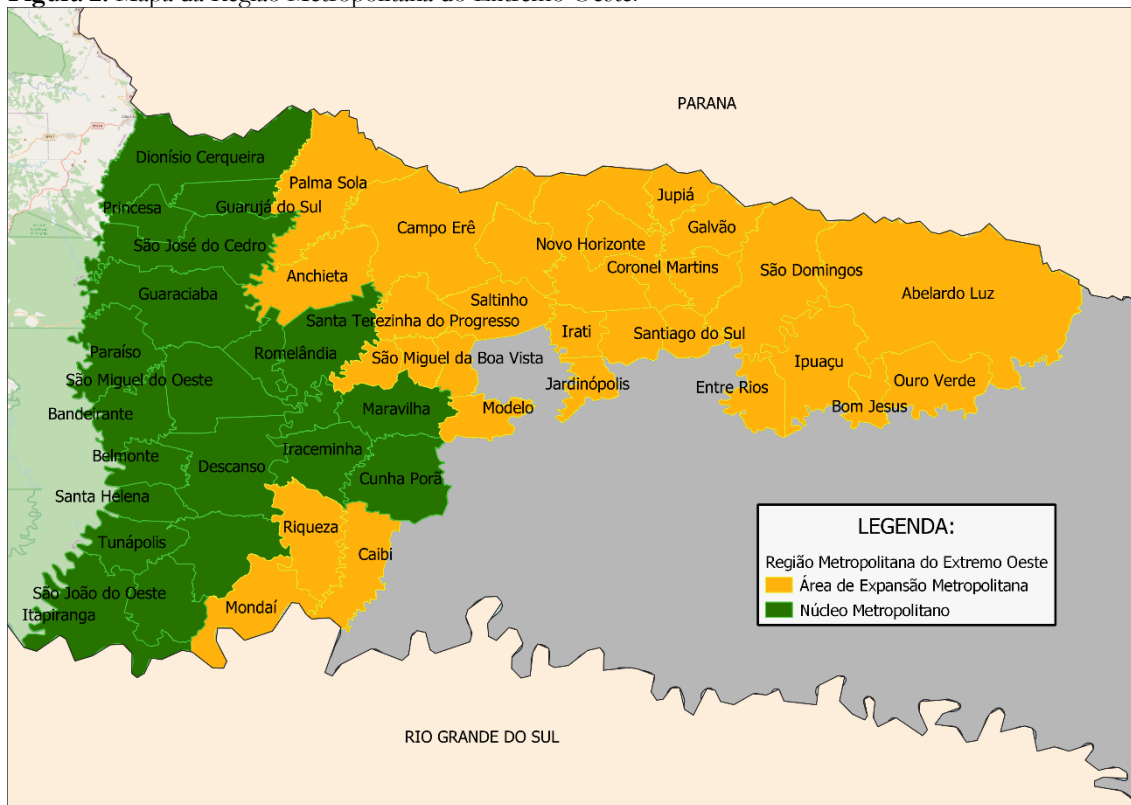
Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)
[...]

Cabe esclarecer, que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em **Núcleo** e **Área de Expansão**, e que a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana do Extremo Oeste, que se encontra disciplinada no artigo 11-B da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 11-B **O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Extremo Oeste** será integrado pelos Municípios de **Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel d'Oeste e Tunápolis.**

Parágrafo único. **A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana do Extremo Oeste** será integrada pelos Municípios de **Abelardo Luz, Anchieta, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Galvão, Ipuacu, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Modelo, Mondaí, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Riqueza, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Domingos, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos.** (NR)
(Redação alterada pela LC 640/15).
(Grifou-se)

Figura 2: Mapa da Região Metropolitana do Extremo Oeste.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 49 Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste.

Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

O Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, conforme **Quadro 1**, é composto pelos Municípios de Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis.

Enquanto, que a Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, conforme **Quadro 2**, é integrada pelos Municípios de Abelardo Luz, Anchieta, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Galvão, Iguape, Irati, Jardimópolis, Jupia, Modelo, Mondaí, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Riqueza, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Domingos, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista e Tigrinhos.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, ao criar a Região Metropolitana do Extremo Oeste, contemplou 49 Municípios para sua composição, sendo

21 pertencentes ao Núcleo Metropolitano e 28 integrantes da Área de Expansão Metropolitana.

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os Municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que se incluem nas Áreas de Expansão Metropolitana os Municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se, assim, que os Municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais Municípios poderão ingressar

no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Portanto, os Municípios da Área de Expansão que se encontrem inseridos em qualquer dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 estão obrigados a elaborar o seu Plano Diretor.

Diante da distinção entre os Municípios do Núcleo Metropolitano e da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 21 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana que estão obrigados a elaborar seu Plano Diretor, por meio de Lei, em decorrência do art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Região Metropolitana do Extremo Oeste com a divisão entre Núcleo metropolitano e Área de Expansão

Região Metropolitana do Extremo Oeste	Municípios
Núcleo Metropolitano (21 Municípios) (Obrigatoriedade na elaboração da Lei do Plano Diretor)	Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis.

Fonte: TCE/SC.

O item 3 do **Quadro 3** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 3** obriga os Municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem o seu Plano Diretor, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas Especiais de Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os Estados e Municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas Especiais de Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

Ao consultar o Portal da Legislação do Governo Federal⁷ na data de 02 de junho de 2021, buscou-se a existência de Áreas Especiais de Interesse Turístico em leis ordinárias, leis complementares, decretos, decretos-lei e decretos não numerados com as palavras-chave “interesse turístico” e “turismo”.

Verificou-se apenas a existência das Leis (federais) nº 8.912/1994 e 13.921/2019, que declararam, respectivamente: a) Distrito de Fazenda Nova, do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco e b) Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo.

A compreensão do termo “Áreas Especiais de Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁸.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

⁷ BRASIL. Governo Federal. **Portal da Legislação. Disponível em:**

<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>>. **Acesso em:** 02 jun. 2021.

⁸ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008. Disponível em:**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. **Acesso em:** 02 ago. 2021.

Conforme regulamentação do art. 6º do Decreto (federal) nº 7.381/2010, o sistema ocorre por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” com o escopo de:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁹

(Grifou-se)

Em 2013, o Ministério do Turismo instituiu o Programa de Regionalização do Turismo ao editar a Portaria (federal) nº 105/2013¹⁰, observando os princípios da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008. Tal programa prevê sete estratégias para sua implementação, a saber: mapeamento, diagnóstico, categorização, formação, fomento, comunicação e monitoramento.

No mesmo ano de 2013, o Ministério do Turismo regulamentou o Mapa do Turismo Brasileiro, por meio da Portaria (federal) nº 313/2013, a fim de atender a regionalização do turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008 e no Decreto (federal) nº 7.381/2010.

Após atualizações, o Mapa do Turismo Brasileiro encontra-se definido na Portaria (federal) nº 271/2019, com o seguinte texto:

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; no art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010; no art. 5º, inciso I, da Portaria MTur nº 105, de 16 de maio de 2013; e na Portaria MTur nº 192, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

⁹ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria (federal) nº 105/2013**. Disponível em:

<<http://antigo.turismo.gov.br/portaria-n-105-de-16-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Art. 1º Fica definido o Mapa do Turismo Brasileiro 2019, com 2.694 municípios, que compõem 333 regiões turísticas, disponibilizado no sítio, como instrumento de orientação para atuação do Sistema Nacional de Turismo, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro 2008, e do art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.¹¹

Os Municípios, para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro, devem, conforme prevê artigo 2º da Portaria (federal) nº 192/2018 do Ministério do Turismo: a) comprovar a existência de órgão responsável pelo turismo; b) comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo; c) comprovar a existência de conselho municipal do turismo ativo; d) possuir prestadores de serviços turísticos registrados do CADASTUR.

Além disso, nos termos do artigo 2º, o Município deverá:

Art. 2º - Para integrar uma Região Turística do Mapa do Turismo Brasileiro, cada município deverá atender aos seguintes critérios:

[...]

V - **apresentar Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de turismo, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, aderindo de forma espontânea e formal ao Programa de Regionalização do Turismo e à Região Turística.** (Grifou-se)

Verifica-se, assim, que o próprio Município reconhece que seu território se caracteriza como uma área turística, a qual o Governo Federal deve identificar como especial a ponto de ser inserida no Mapa do Turismo Brasileiro.

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Programa pertencente à Política Nacional de Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Como prova, todos os Municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro.

¹¹ BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria nº 271/2019 – Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019** e dá outras providências. **Disponível em:** <<http://regionalizacao.turismo.gov.br/images/Portaria%20271%20-%2023.08.19%20-%20Define%20o%20Mapa%20do%20Turismo%20Brasileiro%202019.pdf>>. **Acesso em:** 18 jul. 2021.

Figura 3: Certificado do Município de São Miguel do Oeste de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Fonte: BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 18 Jul. 2021.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro¹², verificou-se que Santa Catarina possui 177 Municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

Na Região Metropolitana do Extremo Oeste, 16 Municípios do Núcleo e 9 Municípios da Área de Expansão, totalizando 25 Municípios, estão inseridos no mapa do turismo.

Ao se registrarem como cidades turísticas entende-se que os seus territórios se caracterizam como Áreas de Especial Interesse Turístico. Portanto, estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 5: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Barra Bonita	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3918
Belmonte	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3919
Cunha Porã	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3922
Descanso	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3923

¹² BRASIL. Ministério do Turismo. Mapa do Turismo Brasileiro. Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 18 jul. 2021

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Dionísio Cerqueira	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3924
Guaraciaba	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3925
Guarujá do Sul	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3926
Iporã do Oeste	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3927
Iraceminha	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3929
Itapiranga	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3930
Maravilha	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3931
Santa Helena	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3934
São João do Oeste	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3937
São José do Cedro	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3936
São Miguel do Oeste	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3939
Tunápolis	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano	3940
Abelardo Luz	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3916
Anchieta	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3917
Bom Jesus	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3920
Caíbi	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3921
Ipuacu	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3928
Mondaí	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3932
Palma Sola	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3933
São Domingos	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3935
São Lourenço do Oeste	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana	3938

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2019 do Ministério do Turismo.
Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Por outro lado, o item 5 do Quadro 3 trata dos Municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”¹³

Considera-se como Impacto Ambiental de âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997, excluindo-se o que se entenda por impacto regional, já exposto acima.

Nesse sentido, são considerados os empreendimentos e atividades:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de

¹³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,
- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Na Região Metropolitana do Extremo Oeste não há ferrovias implantadas, nem gasoduto de gás natural. Os lagos das represas das Usinas Hidrelétricas naquela região impactam apenas o Estado de Santa Catarina. Há estudos para implantação de futura Usina Hidrelétrica no Município de Itapiranga, na divisa com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo Município já possui seu Plano Diretor devidamente atualizado.

No que se refere às rodovias federais interestaduais, é importante separar as rodovias federais implantadas das projetadas. Isto porque, há trechos de rodovias federais interestaduais que não foram implantados, os quais foram construídos pelo Estado e são mantidos como rodovias estaduais.

Via de consequência, tais trechos tem seus impactos ambientais reduzidos ao âmbito estadual. Trata-se, por exemplo, da BR-163, que cruza o Brasil de norte a sul.

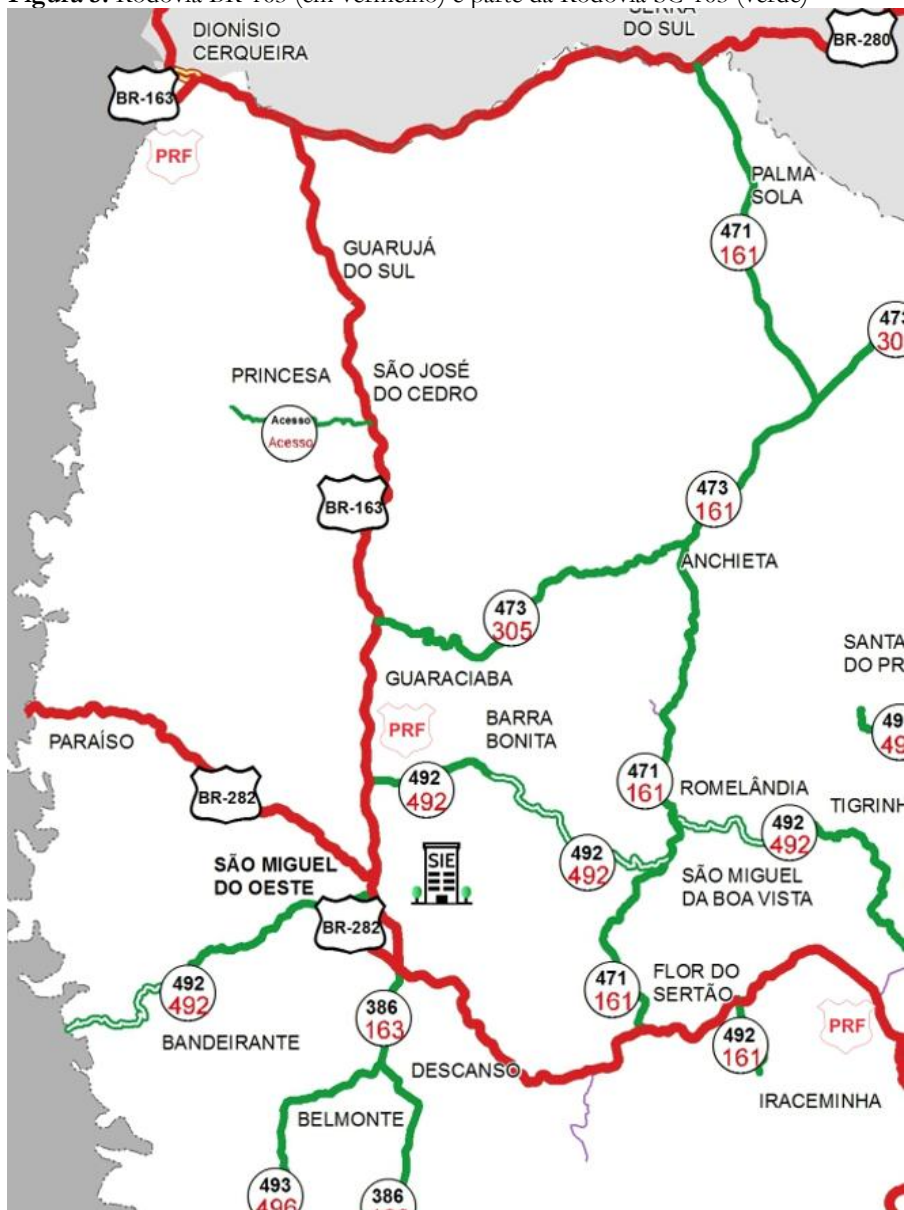
Figura 4: Trajeto da BR-163



Fonte: DNIT apud Ministério da Infraestrutura. **Disponível em:** <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-fichas-pdf>. **Acesso em:** 20 jul. 2021.

No Estado de Santa Catarina, a BR-163 inicia no Município de Dionísio Cerqueira e vai até o entroncamento com a BR-282, no Município de São Miguel do Oeste, enquanto a Rodovia Estadual SC 163 liga São Miguel do Oeste a Itapiranga. Nesse caso das rodovias federais que continuam como estaduais, o impacto ambiental não atinge os demais Estados da federação, o que levou a equipe de auditoria a concluir que apenas os Municípios com rodovias federais implantadas estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Figura 5: Rodovia BR-163 (em vermelho) e parte da Rodovia SC-163 (verde)



Legenda: Rodovias Federais em vermelho. Rodovias estaduais em verde.

Fonte: SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Mapa Rodoviário Estadual 2020.

Disponível em: <https://www.sie.sc.gov.br/webdocs/sie/mapas-rodoviaros/correlacao/mapa-correlacao-alta-2020.jpg>. **Acesso em:** 21 jul. 2021.

Na Região Metropolitana do Extremo Oeste, as Rodovias Federais BR-158, BR-163 e BR-280 cortam o Estado Catarinense e mais outro Estado, configurando obras de impacto ambiental regional, conforme mapas abaixo:

Figura 6: Rodovias Federais implantadas na Região Metropolitana do Extremo Oeste

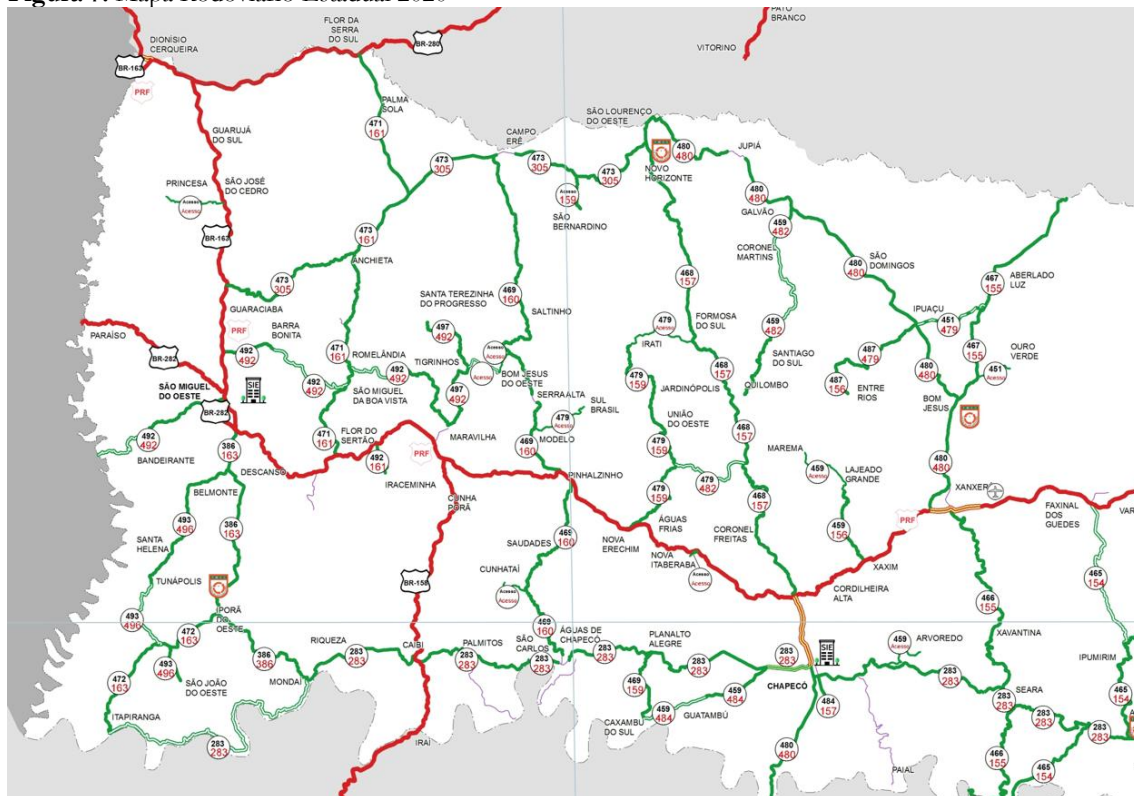


Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemaps.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. **Acesso em:** 21 jul. 2021.

Conforme se observa no mapa acima, quando se analisa apenas a Região Metropolitana do Extremo Oeste, a Rodovia Federal BR-280 faz divisa com o Paraná no trecho entre os Municípios de Dionísio Cerqueira e Palma Sola. Já a BR-163, que cruza o Brasil de Norte a Sul, passa pelos Municípios de Dionísio Cerqueira, Guarujá do Sul, São José do Cedro, Guaraciaba e São Miguel do Oeste.

Por sua vez, a BR-158 atravessa os Municípios de Cunha Porã e Caibi, depois continua no Estado de Santa Catarina até adentrar no Estado do Rio Grande do Sul. A BR-282, por se limitar ao Estado de Santa Catarina, foi excluída por não atravessar outro Estado da federação.

Figura 7: Mapa Rodoviário Estadual 2020



Fonte: SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. Mapa Rodoviário Estadual 2020. **Disponível em:** <https://www.sic.sc.gov.br/webdocs/sic/mapas-rodoviaros/correlacao/mapa-correlacao-alta-2020.jpg>. **Acesso em:** 21 jul. 2021.

O Mapa Rodoviário Estadual 2020, disponibilizado pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade, apresenta as rodovias estaduais (verde) e as rodovias federais (vermelho) existentes. Extrai-se que o Estado de Santa Catarina complementa a malha viária federal com as rodovias estaduais.

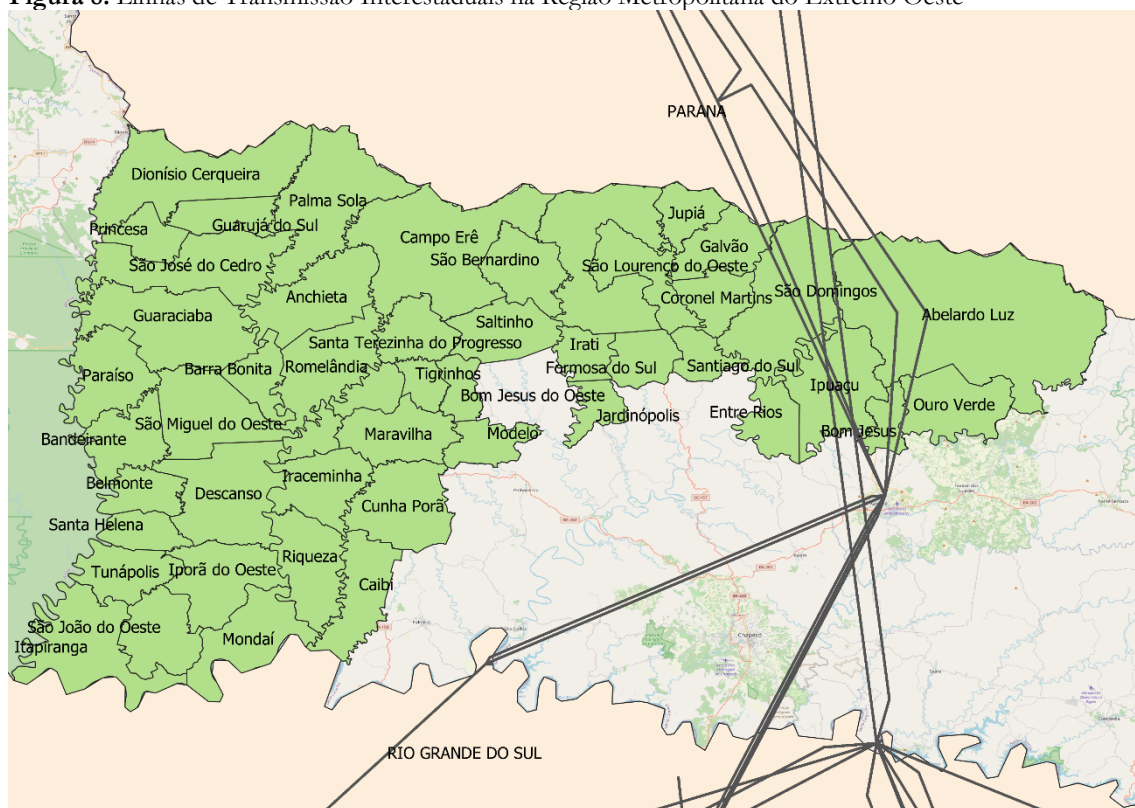
Apesar do Governo Federal ter previsto o traçado das Rodovias Federais BR-158 e BR-163, foi o Estado de Santa Catarina quem implementou a continuação do traçado da BR-163 entre São Miguel do Oeste e Itapiranga.

Da mesma forma, a Rodovia Federal BR-158 interrompe-se no cruzamento com a BR-282, no Município de Cunha Porã, quase divisa com o Município de Maravilha, depois, reinicia no Estado do Paraná. No restante do trecho catarinense, os motoristas utilizam as Rodovias Estaduais SC-492, SC-160 e SC-305.

No que tange às linhas de transmissão de energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibiliza o Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (SIGEL), no endereço: <https://sigel.aneel.gov.br/Down/>, em que foi possível

extrair os arquivos Shapefile, cujo conteúdo informa as “linhas de transmissão do Operador Nacional do Sistema (ONS)”. Tais dados permitem visualizar o trajeto das linhas de transmissão que atravessam o Estado de Santa Catarina e atende, pelo menos, mais outro Estado.

Figura 8: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana do Extremo Oeste



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão NOS”: BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Mapas do Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (SIGEL). Disponível em: <https://sigel.aneel.gov.br/portal/home/index.html>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Observa-se na figura acima que há linhas de transmissão interestaduais que atravessam os seguintes Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste: Abelardo Luz, Bom Jesus, Galvão, Ipojuca, Ouro Verde e São Domingos. Como as linhas de transmissão da figura possuem impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados, estariam enquadrados no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Constata-se que os Municípios do Núcleo ou da Área de Expansão da Região Metropolitana que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar o seu Plano Diretor, em

atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de rodovias federais ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais Estados, a saber:

Quadro 6: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste que são obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Obra de impacto ambiental regional
Abelardo Luz	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
Bom Jesus	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
Caibi	Extremo Oeste	Área de Expansão	BR-158
Cunha Porã	Extremo Oeste	Núcleo	BR-158
Dionísio Cerqueira	Extremo Oeste	Núcleo	BR-163 / BR-280
Galvão	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
Guaraciaba	Extremo Oeste	Núcleo	BR-163
Guarujá do Sul	Extremo Oeste	Núcleo	BR-163
Ipuçu	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
Ouro Verde	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
Palma Sola	Extremo Oeste	Área de Expansão	BR-280
São Domingos	Extremo Oeste	Área de Expansão	Linha de Transmissão
São José do Cedro	Extremo Oeste	Núcleo	BR-163
São Miguel do Oeste	Extremo Oeste	Núcleo	BR-163

Fonte: TCE/SC

Já o item 6 do Quadro 3 trata dos Municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Contudo, o Cadastro Nacional ainda não foi elaborado e publicado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 Municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica.

A Região Metropolitana do Extremo Oeste conta com 12 Municípios do Núcleo e 20 Municípios da área expansão, totalizando 32 Municípios enquadrados no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro seguinte:

Quadro 7: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste passíveis de receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal.

Município	Região Metropolitana	Categoria na Região Metropolitana
Barra Bonita	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Cunha Porã	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Dionísio Cerqueira	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Guarujá do Sul	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Iraceminha	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Itapiranga	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Maravilha	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Paraíso	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Romelândia	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
São José do Cedro	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
São Miguel do Oeste	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Tunápolis	Extremo Oeste	Núcleo Metropolitano
Abelardo Luz	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Anchieta	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Bom Jesus	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Bom Jesus do Oeste	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Caibi	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Campo Erê	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Coronel Martins	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Formosa do Sul	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Galvão	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Ipuacu	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Irati	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Jardinópolis	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Jupia	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Modelo	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Mondaí	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Novo Horizonte	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Ouro Verde	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Palma Sola	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
Santa Terezinha do Progresso	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana
São Domingos	Extremo Oeste	Área de Expansão Metropolitana

Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Emendas Parlamentares. Manuais das Ações.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/manuais-das-acoes>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Como já mencionado acima, não há Cadastro Nacional de Municípios, conforme prevê o artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012. Logo não há obrigação, por enquanto, do Município elaborar o Plano Diretor com relação a esse item. No entanto, há que se

reconhecer o elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina, também ocorridos em Santa Catarina.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração de Plano Diretor nos 32 Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste (excetuando os que já possuem e estão revisados), que se encontram elegíveis para receber recursos do Governo Federal no Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os Municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 8: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Categoria das Região Metropolitana do Extremo Oeste	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Prazo para revisar Plano Diretor esgotado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento para o Relator
Abelardo Luz	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	IV, V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Anchieta	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Sim	IV	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Bandeirante	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II		Sem sugestão de encaminhamento.
Barra Bonita	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II, IV	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Belmonte	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II, IV		Determinação para elaborar Plano Diretor
Bom Jesus	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Bom Jesus do Oeste	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não		VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Caibi	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Campo Erê	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Coronel Martins	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Cunha Porã	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II, IV, V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Descanso	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV		Sem sugestão de encaminhamento.
Dionísio Cerqueira	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II, IV, V	VI	Determinação para revisar Plano Diretor

Municípios	Categoria das Região Metropolitana do Extremo Oeste	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Prazo para revisar Plano Diretor esgotado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento para o Relator
Entre Rios	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A			Sem sugestão de encaminhamento.
Flor do Sertão	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II		Determinação para revisar Plano Diretor
Formosa do Sul	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Galvão	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Guaraciaba	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV, V		Sem sugestão de encaminhamento.
Guarujá do Sul	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II, IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Iporã do Oeste	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV		Sem sugestão de encaminhamento.
Ipuaçu	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Iraceminha	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II, IV	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Irati	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Itapiranga	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Jardinópolis	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Jupia	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Maravilha	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	I, II, IV	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Modelo	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não		VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Mondai	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	IV	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Novo Horizonte	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Ouro Verde	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Palma Sola	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A	IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Paraíso	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Princesa	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II		Determinação para revisar Plano Diretor
Riqueza	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não			Sem sugestão de encaminhamento.
Romelândia	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Saltinho	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não			Sem sugestão de encaminhamento.
Santa Helena	Núcleo Metropolitano	Sim	Sim	II, IV		Determinação para revisar Plano Diretor
Santa Terezinha do Progresso	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A		VI	Recomendação para elaborar Plano Diretor
Santiago do Sul	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A			Sem sugestão de encaminhamento.
São Bernardino	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A			Sem sugestão de encaminhamento.
São Domingos	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	IV, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.

Municípios	Categoria das Região Metropolitana do Extremo Oeste	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Prazo para revisar Plano Diretor esgotado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento para o Relator
São João do Oeste	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	II, IV,		Sem sugestão de encaminhamento.
São José do Cedro	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II, IV, V	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
São Lourenço do Oeste	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não	I, IV		Sem sugestão de encaminhamento.
São Miguel da Boa Vista	Área de Expansão Metropolitana	Não	N/A			Sem sugestão de encaminhamento.
São Miguel do Oeste	Núcleo Metropolitano	Sim	Não	I, II, IV, V	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Tigrinhos	Área de Expansão Metropolitana	Sim	Não			Sem sugestão de encaminhamento.
Tunápolis	Núcleo Metropolitano	Não	N/A	II, IV	VI	Determinação para elaborar Plano Diretor

Fonte: TCE/SC.

Observação: As células destacadas na cor cinza indicam os Municípios que não se encontram obrigados a elaborar seus Planos Diretores por não estarem inclusos em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10257/2001.

Na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste e a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor e sua Revisão.

2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste e em 14 Municípios da sua Área de Expansão.

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região evidenciou-se que somente **17** dos 49 Municípios integrantes da Região Metropolitana do Extremo Oeste estão com seus Planos Diretores regulares, sendo que: a) **09** Municípios (Bandeirante, Descanso, Guaraciaba, Iporã do Oeste, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, São João do Oeste e São Miguel do Oeste) são do Núcleo da Região Metropolitana e, b) **08** Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana (Bom Jesus do Oeste, Modelo, Mondaí, Riqueza, Saltinho, São Domingos, São Lourenço do Oeste, e Tigrinhos).

Quadro 9: Municípios do Núcleo Metropolitano e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste com leis de Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até dezembro de 2020).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana do Extremo Oeste	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano
Bandeirante	Núcleo Metropolitano	II	L 1000/2013
Descanso	Núcleo Metropolitano	II, IV	LC 41/2019
Guaraciaba	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	LC 085/2018
Iporã do Oeste	Núcleo Metropolitano	II, IV	LC 85/2012
Itapiranga	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 049/2012
Maravilha	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, VI	LC 95/2016
Paraíso	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 03/2011
São João do Oeste	Núcleo Metropolitano	II, IV	LC 17/2012
São Miguel do Oeste	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 02/2011
Bom Jesus do Oeste	Área de Expansão Metropolitana	VI	L 867/2013
Modelo	Área de Expansão Metropolitana	VI	LC 2061/2012
Mondai	Área de Expansão Metropolitana	IV, VI	LC 36/2012
Riqueza	Área de Expansão Metropolitana	-	LC 614/2012
Saltinho	Área de Expansão Metropolitana	-	LC 91/2015
São Domingos	Área de Expansão Metropolitana	IV, V, VI	LC 56/2016
São Lourenço do Oeste	Área de Expansão Metropolitana	I, IV	LC 146/2012
Tigrinhos	Área de Expansão Metropolitana	-	LC 40/2016

Fonte: TCE/SC.

Verificou-se, com o quadro acima, que 17 Municípios se encontram com seus Planos Diretores atualizados, dentre esses, 3 não estavam obrigados a elaborá-lo (**Riqueza, Saltinho e Tigrinhos**), pois não estão abrangidos pelo o artigo 41 do Estatuto das Cidades, nem pelo artigo 182, § 1º, CRFB/88. Entretanto, é louvável a iniciativa desses Municípios pela elaboração de importante instrumento de desenvolvimento municipal.

Além desses 3 Municípios acima mencionados, que não estavam obrigados a elaborarem os seus Planos Diretores, a região conta com mais 04 Municípios que não se inserem em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (**Entre Rios, Santiago do Sul, São Bernardino e São Miguel da Boa Vista**), conforme se extrai do **Quadro 8** acima, o que os desobriga, mas não impede a elaboração de seus Planos Diretores.

Entretanto, cada um dos Municípios que não estão inseridos no art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 podem elaborar os seus Planos Diretores a fim de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento

e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal, uma vez que, o Plano Diretor é capaz de estimular o desenvolvimento da cidade a partir das diretrizes e estratégias relacionadas a diversos temas da realidade local.

Por outro lado, constatou-se que **06** Municípios que compõem o Núcleo da Região Metropolitana (**Belmonte, Guarujá do Sul, Iraceminha, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis**) não possuem Plano Diretor, embora o art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001 obrigue os Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas a elaborarem cada um o seu Plano Diretor.

Quadro 10: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste sem Plano Diretor, apesar de haver obrigação legal para instituí-lo.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)
Belmonte	Núcleo Metropolitano	II, IV	-
Guarujá do Sul	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	VI
Iraceminha	Núcleo Metropolitano	II, IV	VI
Romelândia	Núcleo Metropolitano	II	VI
São José do Cedro	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	VI
Tunápolis	Núcleo Metropolitano	II, IV	VI

Fonte: TCE/SC.

Ficou evidenciado que além desses Municípios pertencerem ao Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, e assim estarem obrigados a elaborar seus Planos Diretores (art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001), o Município de **Belmonte** encontra-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, que este Município integra o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fl. 3919), o que também obriga a elaboração de Plano Diretor.

Constatou-se que os Municípios de **Iraceminha e Tunápolis**, além de fazerem parte do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II) e pertencerem à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), nos termos do Certificado pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, que certificou que esses Municípios integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 3929 e 3940), os mesmos estão localizados em áreas

suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁴, reforçando assim, a necessidade da existência de Plano Diretor.

Apurou-se, também, que o Município de **Romelândia**, além de pertencer ao Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II), situa-se em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), devendo assim, elaborar seu Plano Diretor.

Do mesmo modo, os Municípios de **Guarujá do Sul e São José do Cedro**, integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II), pertencem à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificado pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, que certificou que esses Municípios integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 3926 e 3936).

Os Municípios de **Guarujá do Sul e São José do Cedro** encontram-se, também, inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de os Municípios serem cortados pela BR-163, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa mais de dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, o que os obriga a elaboração de seus Planos Diretores.

Além disso, os Municípios de **Guarujá do Sul e São José do Cedro** estão situados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI) nos termos do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, podendo compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios.

¹⁴ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. **Acesso em:** 05.abr.2021.

Cabe destacar ainda, que a Resolução nº 25 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) traz as orientações e recomendações para a elaboração de seus Planos Diretores de acordo com a determinação da Lei (federal) nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de modo que o Plano Diretor possa ser o principal instrumento municipal de ordenamento do território, interagindo com outros instrumentos de planejamento, orientando a integração de políticas públicas setoriais e indicando critérios e condições de aproveitamento do solo.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal, de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. É uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Com relação à Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste ficou evidenciado que os Municípios de **Bom Jesus, Caibi, Galvão, Ipuçu, Ouro Verde e Palma Sola** não possuem Plano Diretor, entretanto, estão inseridos em áreas que os obrigam a elaborar seus Planos Diretores, conforme descrito no quadro a seguir.

Quadro 11: Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste sem Plano Diretor, apesar de haver obrigação legal para elaborá-lo.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)
Bom Jesus	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	VI
Caibi	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	VI
Galvão	Área de Expansão Metropolitana	V	VI
Ipuçu	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	VI
Ouro Verde	Área de Expansão Metropolitana	V	VI
Palma Sola	Área de Expansão Metropolitana	IV, V	VI

Fonte: TCE/SC.

Os Municípios de **Bom Jesus, Caibi, Ipuçu e Palma Sola** pertencem à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação do Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais

do PRT que esses Municípios integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 3920, 3921, 3928 e 3933).

Esses Municípios encontram-se também, inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), nos termos o art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997, uma vez que, linhas de transmissão de energia elétrica interestaduais atravessam os Municípios de Bom Jesus e Ipuacu, assim como as BRs-163 e 280 cortam Caibi e Palma Sola, respectivamente.

Ademais, esses Municípios estão situados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme demonstra o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, o que pelo conjunto dos critérios do artigo 41 do Estatuto das Cidades, obriga-lhes a elaborar seus Planos Diretores.

Enquanto, que os Municípios de **Galvão e Ouro Verde** encontram-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), nos termos o art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997, uma vez que, linhas de transmissão de energia elétrica interestaduais atravessam os referidos Municípios.

Esses Municípios também estão situados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme demonstra o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, o que pelo conjunto dos critérios do artigo 41 do Estatuto das Cidades, obriga-lhes a elaborar seus Planos Diretores.

Por outro lado, os Municípios de **Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso**, pertencentes, também, à Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, estão situados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme lista do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, devendo assim, ser recomendado aos Municípios que elaborem os seus Planos Diretores.

Quadro 12: Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste sem Plano Diretor, apesar de recomendar-se a sua instituição.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Obrigado a elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Recomendado elaborar Plano Diretor (incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)
Campo Erê	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Coronel Martins	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Formosa do Sul	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Irati	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Jardinópolis	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Jupia	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Novo Horizonte	Área de Expansão Metropolitana	-	VI
Santa Terezinha do Progresso	Área de Expansão Metropolitana	-	VI

Fonte: TCE/SC.

Pelas respostas dadas ao Ministério Público de Contas pelos Prefeitos municipais nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem que o Município: a) está inserido no Núcleo da Região Metropolitana ou b) que seja integrante de Área de Especial Interesse Turístico, ou ainda, c) que comporá futuro Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais ou, d) que possui empreendimentos ou atividades com significativo Impacto Ambiental Regional, o que torna obrigatória ao Município a elaboração do Plano Diretor.

Os motivos alegados pelos gestores municipais que estão obrigados pela legislação vigente a elaborar seus Planos Diretores é de que não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pois o número de habitantes é muito pequeno e não atingem 20 mil habitantes (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674), além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554).

Ou ainda, não têm conhecimento de que a Lei (federal) nº 10.257/2001 incluiu estes enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da não existência de Plano Diretor nos Municípios faz com que haja um crescimento desordenado, bem como faz com que não haja instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que nele querem ou se instalam (por exemplo, com relação a construções irregulares), além de

impossibilitar a disponibilização de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outros.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência do Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do Município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade da cidade, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o Município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos Municípios, de modo que esses ofereçam qualidade de vida a seus habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do Município.

Cabe destacar, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do Município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos o art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, então, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40 do referido Estatuto.

Assim, o Plano Diretor deve ser implementado com todos seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano. Quando o Plano Diretor existe e não é utilizado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar a cidade.

Deve-se ressaltar que o Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o Município contratar equipe especializada e não respeitar a realidade da sua cidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir de uma análise e compreensão da realidade do Município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outros.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar aos Municípios que se encontram no Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, a seguir relacionados, para elaborarem, cada um, o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001: 1) Belmonte (inc. II e IV do art. 41); 2) Guarujá do Sul (inc. II, IV, V e VI); 3) Iraceminha (inc. II, IV, VI); 4) Romelândia (inc. II e VI); 5) São José do Cedro (inc. II, IV, V e VI); e 6) Tunápolis (inc. II, IV e VI).

Da mesma forma, deve ser determinado aos Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, a seguir relacionados, para que elaborem, cada um, os seus Planos Diretores com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, por serem atingidos pelos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

1) Bom Jesus (inc. IV, V e VI); 2) Caibi (incisos IV, V e VI); 3) Galvão (incisos V e VI); 4) Ipuacu (incisos IV, V, VI); 5) Ouro Verde (incisos V e VI) e Palma Sola (incisos IV, V e VI).

Por outro lado, deve ser recomendado aos Municípios de Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso, da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, que elaborem, cada um, o seu Plano Diretor, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos previsto inc. VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, devendo assim, fazerem reserva de verbas em seus orçamentos para a elaboração de seus Planos Diretores.

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

a) Determinar aos Municípios de **Belmonte, Guarujá do Sul, Iraceminha, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis**, por serem Municípios integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

b) Determinar aos Municípios de **Bom Jesus, Caibi, Galvão, Ipuacu, Ouro Verde e Palma Sola**, por integrarem Área de Especial Interesse Turístico (exceto Galvão e Ouro Verde), e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional, para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

c) **Recomendar** aos Municípios de **Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso** por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, com a devida observância dos termos contidos no artigo 182 da CRFB/88 e nos artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.**

Espera-se que a elaboração dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001 possam assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer para a presente e as futuras gerações.

A implementação do Plano Diretor em cada um dos Municípios poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentários dos Gestores dos Municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem o Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste

Sugestão de Determinação 3.1.1.1 no Relatório DAE nº 33/2021:

3.1.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2. do Relatório DAE nº 33/2021)

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e análise dos mesmos.

Inicialmente, cabe ressaltar que os Municípios de **GUARUJÁ DO SUL**, **IRACEMINHA** e **ROMELÂNDIA**, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.1.1.1, conforme Ofícios de fls. 4.139, 4.134, 4.135 e ARs de fls. 4.175, 4.172, 4.153, não responderam à audiência, conforme informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 4.393, 4.391 e 4.387.

Os Municípios de **BELMONTE**, **SÃO JOSÉ DO CEDRO** e **TUNÁPOLIS** apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.1.1.1, da Conclusão do Relatório DAE nº 33/202, que lhes foi endereçada, cujas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e se encontram acostadas às fls. 4.337-4.365, 4.189-4.190 e 4.382, respectivamente, as quais serão analisadas na sequência.

BELMONTE (fls. 4.337-4.365) - O Sr. **Jair Antônio Giumbelli**, Prefeito Municipal, se manifestou sobre a audiência, dizendo que o Município tem envidado esforços no sentido de suprir a ausência de normas referentes ao Plano Diretor e Plano de Acessibilidade e que o Setor de Engenharia vem exigindo a adoção de medidas e providências com base na legislação pertinente.

Aduz também, que na execução de novas obras ou contratação de novos projetos de engenharia e arquitetura o Município vem exigindo o cumprimento das normas de acessibilidade.

Destaca que a atual Administração municipal iniciou as tratativas para a elaboração do Plano Diretor e de Acessibilidade, tendo instituído por meio do Decreto nº

183/2021 a Comissão de Acompanhamento, Discussão e Elaboração do Plano Diretor de Acessibilidade do Município e nomeou os seus membros.

Juntou o processo licitatório nº 129/2021 (fls. 4339-4362) que demonstra que vem sendo exigido o cumprimento das normas de Acessibilidade e o Decreto nº 183/2021 (fls. 4363-4365) que instituiu a Comissão de acompanhamento e elaboração do Plano Diretor, Plano de Acessibilidade do Município de Belmonte e nomeia os seus membros.

Análise:

É louvável a iniciativa do Município de Belmonte de envidar esforços no sentido de promover a elaboração do seu Plano Diretor, tendo inclusive, iniciado as tratativas para a elaboração do seu Plano Diretor e de Acessibilidade, e instituído, por meio do Decreto nº 183/2021, a Comissão de Acompanhamento, Discussão e Elaboração do Plano Diretor de Acessibilidade do Município com a nomeação os seus membros.

Verifica-se que o Município de Belmonte compreendeu a necessidade de elaboração do seu Plano Diretor, que uma vez concluído o processo estará o Município dando cumprimento a determinação que lhe foi imputada, devendo assim, ser mantida a determinação.

SÃO JOSÉ DO CEDRO (fls. 4.189-4.190) - Do mesmo modo, o Sr. **João Luiz de Andrade**, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas sobre a determinação que lhe foi endereçada, destacando que o Município conta com 13.820 mil habitantes e, como é sabido, a obrigatoriedade para elaboração do Plano Diretor é aplicável apenas aos municípios que contem com mais de 20 mil habitantes, citando o art. 182, § 1º, da Constituição Federal e art. 41, inc. I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, destacando que não é o caso do Município de São José do Cedro.

Afirma que o Município não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 41 da Lei (federal) 10.257/2001, não estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

Entretanto, mesmo não estando obrigado, reconhece a importância que o Plano Diretor tem para as políticas de desenvolvimento e de expansão urbana em qualquer Município.

Informa que em 2015 foi encaminhado à Câmara de Vereadores um Projeto de Lei Complementar que instituía o Plano Diretor no Município, entretanto, referido projeto não teve andamento no Poder Legislativo Municipal.

Apesar disso, recentemente, a Câmara de Vereadores se mobilizou para formar uma Comissão Parlamentar Especial com o intuito de retomar a análise e revisão do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do Requerimento nº 11/2021, assinado pelo Vereador Fernando Júlio Will (fls. 4192-4193).

Comprovando o que foi afirmado pelo Prefeito, a Câmara Municipal de São José do Cedro juntou requerimento aprovado pela Câmara (fls.4191-4193) para formação de uma Comissão Parlamentar Especial, com a finalidade de realizar análise e revisão do Projeto de Lei Complementar que trata do Plano Diretor do Município de São José do Cedro.

Análise:

A afirmativa de que o Município não está obrigado a elaborar o seu Plano Diretor e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 não é verdadeira, uma vez que o Município se encontra inserido no núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, conforme dispõe a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, *in verbis*:

Art. 11-B **O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Extremo Oeste** será integrado pelos Municípios de Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Paraíso, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São João do Oeste, **São José do Cedro**, São Miguel d'Oeste e Tunápolis.

Segundo a Lei (federal) nº 10.257/2001, em seu art. 41, inciso II, a elaboração do Plano Diretor é obrigatória para os municípios integrantes de Regiões Metropolitana.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
I – com mais de vinte mil habitantes;
II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode verificar, o Município de São José do Cedro está obrigado a elaborar o seu Plano Diretor, em virtude de encontrar-se inserido **no núcleo na Região Metropolitana do Extremo Oeste** e não como destaca o gestor, de que o Plano Diretor não é obrigatório para os Municípios que não possuem 20 mil habitantes.

Quanto à mobilização da Câmara de Vereadores para formação de Comissão Parlamentar Especial, com o intuito de retomar a análise e revisão do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo, demonstra o interesse na elaboração do Plano Diretor do Município, entretanto, cabe ressaltar que a determinação é dirigida ao Prefeito Municipal que deverá envidar esforços para dar cumprimento à mesma.

Assim, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação ao Município de São José do Cedro, uma vez que o inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 obriga o Município a elaborar o seu Plano Diretor.

TUNÁPOLIS (fl. 4.382) - Também, por meio do Sr. **Marino José Frey**, Prefeito Municipal, apresentou suas considerações sobre a determinação que lhe foi dirigida, afirmando que o Município tem pleno conhecimento acerca da necessidade da elaboração do seu Plano Diretor e entende ser imprescindível a sua elaboração, no sentido de levantar as questões sobre a distribuição equilibrada dos riscos e benefícios da urbanização desenfreada e, a partir de um estudo, conduzir o desenvolvimento personalizado mais inclusivo e sustentável.

Informa que para o exercício de 2022 restou inserida previsão orçamentária para a contratação de profissional (empresa) especializada na elaboração de Plano Diretor.

Finalmente, aduz que o Município estará voltado à elaboração do seu Plano Diretor a partir do exercício de 2022, com o objetivo de atender a determinação que lhe foi imputada e principalmente para estruturar o crescimento e o desenvolvimento da cidade de maneira organizada ao longo do tempo.

Análise:

O Município de Tunápolis, segundo informa, tem pleno conhecimento da necessidade da elaboração do seu Plano Diretor, e está voltado a desenvolver o mesmo no ano de 2022, tanto que restou inserida previsão orçamentária para a contratação de

profissional (empresa) especializada na elaboração de Plano Diretor, em virtude da determinação que lhe foi dirigida por este Tribunal de Contas.

Portanto, sugere-se ao Relator que mantenha a determinação para que o Município elabore o seu Plano Diretor, nos termos da legislação vigente.

2.1.2.2 Comentários dos Gestores dos Municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem Área de Especial Interesse Turístico e por encontrarem-se inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional da Região Metropolitana do extremo Oeste

Sugestão de Determinação 3.2.1.1 no Relatório DAE nº 33/2021:

3.2.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE nº 33/2021).

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas, bem como a análise dos mesmos.

O Município de **GALVÃO** não se manifestou no presente processo apesar de ter recebido os Ofício de fl. 4.141, com o devido aviso de recebimento, conforme fl. 4.154 e, ainda, informação da Secretaria Geral do Tribunal de Contas dizendo que o Município não respondeu à audiência (fl. 4141).

Os Municípios de **BOM JESUS, CAIBI, IPUAÇU, OURO VERDE e PALMA SOLA** apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.2.1.1, da Conclusão do Relatório DAE nº 33/2021, que lhes foi endereçada, cujas considerações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e se encontram acostadas às fls. 4198-4200, 4331, 4373-4374, 4176-4180 e 4201-4322, respectivamente, as quais serão analisadas a seguir.

BOM JESUS (fls. 4.198-4.200) – Informa que o Município se encontra inserido na Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste pelo que entende não ser uma obrigatoriedade momentânea a elaboração do Plano Diretor.

Aduz que a realidade traz alguns impedimentos na elaboração do Plano Diretor, uma vez que o Município conta com 3.057 habitantes e um orçamento anual de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), não dispondo de capacidade técnica para realizar tal trabalho, tampouco, recursos orçamentários e financeiros para a contratação de empresa especializada para a elaboração do seu Plano Diretor.

Destaca que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trouxe a necessidade de planejamento das ações e execução dos projetos, condição primeira para o equilíbrio das contas públicas baseada no planejamento, transparência, controle e responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo assim, ações planejadas.

O Município postula que seja revisto o entendimento para que o mesmo não seja obrigado elaborar o seu Plano Diretor, e caso seu pleito não seja acatado, lhe seja concedido prazo estendido de 36 meses para que consiga cumprir a determinação.

IPUAÇU (fls. 4.373-4.374) – Inicialmente deixa claro que a Administração Municipal tem plena consciência da importância do Plano Diretor como ferramenta e instrumento de planejamento para o crescimento do Município, pensando a longo prazo, para evitar problemas futuros.

Destaca que o movimento migratório das famílias do campo para a cidade, cujos impactos sobre as cidades são enormes (infraestrutura, moradia, saneamento, etc).

O Município entende que a dificuldade para a elaboração do seu Plano Diretor reside em dois aspectos: a indisponibilidade de equipe técnica multidisciplinar do próprio Município para elaboração dos planos e dificuldades financeiras para contratação de pessoal necessário ou empresa (terceirizada) para a referida elaboração.

OURO VERDE (fls. 4.176-4.180) – Inicialmente, o Prefeito do Município de Ouro Verde discorre sobre a auditoria realizada e destaca que a mesma apontou que o Município se encontra inserido em área de influência de empreendimentos ou atividades com

significativo impacto ambiental regional, em virtude do mesmo ser cortado por linhas de transmissão de energia elétrica interestaduais.

Aduz ainda, que o Município de Ouro Verde está situado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme demonstrado pelo Programa 2218 - Gestão de Riscos e desastres do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Argumenta que, embora tenha o dever legal de elaboração do Plano Diretor e sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, a realidade local traz algumas dificuldades, uma vez que o Município possui apenas 2.207 habitantes e um orçamento de R\$ 16.780.000,00 (dezesesseis milhões setecentos e oitenta mil reais), não dispondo de capacidade técnica para realizar o Plano Diretor, tampouco, recursos orçamentários e financeiros para a contratação de empresa especializada para a realização do plano.

Destaca que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trouxe a necessidade de planejamento das ações e execução dos projetos, condição primeira para o equilíbrio das contas públicas baseada no planejamento, transparência, controle e responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo assim, ações planejadas.

Requer o Município que seja revisto o entendimento para que o mesmo não seja obrigado elaborar o seu Plano Diretor, e caso a sua proposta não seja acatada, lhe seja concedido prazo estendido de 36 meses para que consiga cumprir a determinação.

Análise dos municípios de Bom Jesus, Ipuaçu e Ouro Verde:

Os Municípios de **BOM JESUS, IPUAÇU, OURO VERDE** apresentam algumas dificuldades para que possam elaborar os seus Planos Diretores, pois não possuem capacidade técnica para realizarem tal trabalho, tampouco, recursos orçamentários e financeiros para a contratação de empresa especializada para a elaboração dos seus Planos Diretores, solicitando até a extinção da determinação imposta.

Entretanto, conforme previsão legal, os Municípios que integrem Área de Especial Interesse Turístico e estiverem inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional estão obrigados a elaborar o seu Plano Diretor, sendo o caso dos Municípios de **Bom Jesus e Ipuaçu** (art. 41, incisos IV e V, da Lei (federal) nº 10.257/2001).

O Município de **Ouro Verde** está obrigado a elaborar o seu Plano Diretor, em virtude de se encontrar inserido em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inciso V, da Lei (federal) nº 10.257/2001).

Quanto ao prazo de 36 meses postulado pelos Municípios de **Bom Jesus e Ouro Verde**, para que consigam cumprir a determinação, cabe esclarecer que o presente processo será julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, quando então, será aberto prazo aos Municípios para apresentação do Plano de Ação, oportunidade em que cada um dos Municípios poderá estabelecer o seu prazo para dar cumprimento à determinação imposta por este Tribunal de Contas.

Diante do que foi exposto, sugere-se ao Relatar a manutenção da determinação até o efetivo cumprimento da mesma pelos Municípios.

CAIBI (fl. 4.331) – Informa o Município que a atual Administração pretende elaborar o seu Plano Diretor até o final do exercício de 2022 e que para tanto, nos próximos meses, realizará os procedimentos para a contratação de empresa especializada.

Análise:

O Município de Caibi compreendeu a necessidade de elaboração do seu Plano Diretor e pretende elaborá-lo até o final do exercício de 2022, destacando que nos próximos meses realizará os procedimentos necessários para a contratação de empresa especializada para tanto.

Dessa forma, sugere-se ao Relator a permanência da determinação a fim de que seja elaborado o Plano Diretor do Município de Caibi.

PALMA SOLA (fls. 4.201-4.322) – O Município de Palma Sola, às fls. 4201-4202, discorre sobre a auditoria realizada e ao final destaca que inobstante o entendimento diverso da Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Mobilidade, informa que o Município já deflagrou o processo de elaboração do seu Plano Diretor, inclusive, com empresa contratada e executando o objeto da licitação, com audiências públicas já realizadas, conforme cronograma veiculado no site do Município.

Anexou o edital do processo licitatório, contrato administrativo, plano de trabalho de elaboração do Plano Diretor (fls. 4203-4322) e pugna pela extinção da obrigação de fazer em face do Município, pela perda superveniente do objeto.

Análise:

Inicialmente, cabe esclarecer que o Município de Palma Sola não está obrigado a elaborar seu Plano de Mobilidade, **mas apenas o seu Plano Diretor**, em virtude de se encontrar inserido em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional nos termos do art. 41, incisos IV e V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Relatório de Instrução nº 33/2001, em momento algum, enunciou a necessidade do Município de Palma Sola possuir Plano de Mobilidade, mas sim os Municípios de São Miguel do Oeste, Maravilha e São Lourenço do Oeste, cuja Lei (federal) nº 12.587/2012 os obriga.

Com relação ao Plano Diretor, o Município de Palma Sola informa que já deflagrou o processo de elaboração do seu Plano Diretor, inclusive, com empresa contratada e executando o objeto da licitação, com audiências públicas já realizadas, conforme cronograma veiculado no site do Município.

Quanto a extinção da determinação por perda do objeto, conforme requer, só será possível com a publicação e vigência da legislação pertinente ao Plano Diretor do Município, pelo que se sugere ao Relator mater a determinação ao Município de Palma Sola para elaborar o seu Plano Diretor, em atendimento ao disposto no art. 41, incisos IV e V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

2.1.2.3 Não acolhimento da Recomendação (item 3.6 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 33/2021)

Sugestão de Recomendação do Relatório DAE nº 33/2021:

Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, com a devida observância dos termos contidos no artigo 182 da CRFB/88 e nos artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, por serem potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE nº 33/2021)

Quanto à recomendação aos Prefeitos dos Municípios de **Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso**, os quais são potenciais candidatos ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme parte final do despacho GAC/JNA – 931/2021 (fls. 4.127-4.129), transcrita abaixo.

[...]

Finalmente, **deixo de acolher, pelo menos por ora, a sugestão de audiência em relação aos itens 3.5 e 3.6 da conclusão do Relatório de Instrução.**

Florianópolis, 21 de setembro de 2021. José Nei Alberton Ascari -
Conselheiro Relator

Assim, cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos Municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

2.1.3 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste e em 02 Municípios da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de Revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que a Resolução nº 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) trata especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A Revisão do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após 10 anos de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um

fracionamento do mesmo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁵, conforme ementa:

V O T O nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.** (Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento. Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas. [...] (Grifou-se)

Todo o processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e a Resolução nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a Sociedade, podendo, tanto a Revisão como a Alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a Revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 19.Mar.2021.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e nas pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região Metropolitana do Extremo Oeste, que 06 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (**Barra Bonita, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Princesa e Santa Helena**) e 02 Municípios (**Abelardo Luz e Anchieta**) da Área de Expansão da Região Metropolitana possuem Planos Diretores, mas não realizaram a Revisão dos mesmos no prazo estabelecido pela lei.

Quadro 13: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de dezembro de 2020)

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Abelardo Luz	Área de Expansão Metropolitana	IV, VI	LC 740/1989
Anchieta	Área de Expansão Metropolitana	IV, VI	LC 026/2010
Barra Bonita	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 29/2009
Cunha Porã	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 262/1968
Dionísio Cerqueira	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LO 3.826/2007
Flor do Sertão	Núcleo Metropolitano	II	LC 011/2007
Princesa	Núcleo Metropolitano	II	LC 09/2010
Santa Helena	Núcleo Metropolitano	II, IV	LC 25/2008

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Os Municípios de **Barra Bonita e Dionísio Cerqueira**, além de estarem inseridos no Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II, da Lei (federal nº 10.257/2001), estão ainda, na área de especial interesse turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação do Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fls. 3918 e 3924).

Esses Municípios integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, além disso, os Municípios de **Barra Bonita e Dionísio Cerqueira** encontram-se inseridos em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se extrai da

listagem do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁶.

Assim, o Município de **Barra Bonita** que tem seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 29/2009 e o Município de **Dionísio Cerqueira**, cujo Plano Diretor foi editado pela Lei Ordinária (municipal) nº 3.826/2007 estão obrigados a revisar seus Planos Diretores, pois o prazo de 10 anos previsto no Estatuto das Cidades já se esgotou.

As Leis Complementares (municipais) nº 33/2011, 45/2013 e 58/2017 de **Barra Bonita** foram consideradas alterações parciais do Plano Diretor, uma vez que o conteúdo dessas leis visa a alteração de artigos específicos do Plano Diretor. Logo, não podem ser consideradas revisão, que está prevista no Estatuto das Cidades e detalhada na Resolução nº 83/2009 do CONCIDADES.

As Leis (municipais) nº 3.930/2009, 4.158/2011, 4325/2014, 4.645/2018 de **Dionísio Cerqueira** alteram artigos ou anexos da lei do Plano Diretor. Não há menção da realização da revisão no conteúdo das normas. Assim, as aludidas normas consistem em meras alterações do Plano Diretor.

Da mesma forma, o Município de **Cunha Porã**, também pertencente ao Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II), encontra-se inserido em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fl. 3922).

Essa certificação faz com esse Município integre o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 e ao mesmo tempo está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), além de estar situado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), ao qual deve ser determinada a Revisão de seu Plano Diretor criado pela Lei Complementar (municipal) nº 262/1968.

¹⁶ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 05.abr.2021

O Município de **Cunha Porã** tem diversas normas sobre a Política Urbana. A Lei (municipal) nº 2191/2006 criou o Conselho da Cidade no Município. A Lei (municipal) nº 2308/2008 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. A Lei (municipal) nº 2534 estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico. A Lei Complementar (municipal) nº 051/2015 institui o Código Sanitário Municipal. Apesar de serem leis destinadas a regular o desenvolvimento urbano, essas não têm o condão de se constituírem numa revisão do Plano Diretor que entrou em vigor no ano de 1968, há 53 anos.

Outro Município que integra o Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II) é **Santa Helena**, o qual se encontra inserido em área de especial interesse turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, que certificou que esse Município integra o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fl. 3934).

A Lei Complementar (municipal) nº 28/2008, que instituiu o Plano Diretor no Município de **Santa Helena**, entrou em vigor há mais de 10 anos. As Leis Complementares (municipais) nº 85/2020, 84/2020, 82/2020, 75/2018, 74/2018 apresentam meras alterações do Plano Diretor, conforme constam nas ementas das mencionadas leis. A Lei Complementar (municipal) nº 051/2013 trata do Código Sanitário Municipal e a Lei Complementar (municipal) nº 040/2011 delimita o perímetro urbano. Portanto, a Revisão do seu Plano Diretor se faz necessária, uma vez que tal plano foi promulgado pela Lei Complementar (municipal) nº 28/2008.

Já os Municípios de **Flor do Sertão** e **Princesa** são integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste (art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2010) e encontram-se com seus Planos Diretores sem as devidas Revisões, sendo que o Plano Diretor do Município de **Flor do Sertão** foi editado pela Lei Complementar (municipal) nº 011/2007 e o Município de **Princesa** pela Lei Complementar (municipal) nº 09/2010, devendo assim, ser determinada as suas revisões.

O Município de **Flor do Sertão** possui outras leis para a regulamentação do desenvolvimento do Município. A Lei Complementar (municipal) nº 012/2007 institui as normas de uso e ocupação, redefine o perímetro urbano e institui o parcelamento do solo. As Leis Complementares (municipal) nº 17/2009, 19/2009 e 28/2017 alteraram a Lei Complementar (municipal) nº 012/2007. A Lei Complementar (municipal) nº 25/2014 estabeleceu o Código Sanitário Municipal. Apesar de serem leis destinadas a regular o

desenvolvimento urbano, essas não resultam em revisão do Plano Diretor que entrou em vigor no ano de setembro de 2007, há quase 14 anos.

O Município de **Princesa** promoveu alterações no Plano Diretor por meio das Leis Complementares (municipais) nº 14/2011, 30/2016, 31/2016, 32/2016, 42/2017, 47/2017, 53/2018, 74/2019 e pelas Leis (municipais) nº 664/2012 e 819/2016. Nenhuma dessas normas se propôs a revisar o Plano Diretor, como demonstram as ementas das aludidas normas ao afirmarem que se trata de “alterações”, “convalidação” de leis e “modificações”.

Com relação à Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, dois Municípios possuem Planos Diretores desatualizados, sendo que o Município de **Abelardo Luz** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 740/1989 e o Município de **Anchieta** pela Lei Complementar (municipal) nº 026/2010, entretanto, não foram realizadas as Revisões desses Planos Diretores, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Município de **Abelardo Luz** promoveu alterações no Plano Diretor e dispôs sobre norma da Política Urbana em legislação esparsa. As Leis Complementares (municipais) nº 137/2016 e 146/2019 promoveram alterações pontuais no Plano Diretor. A Lei Complementar (municipal) nº 90/2011 alterou a tabela de usos do solo.

Do mesmo modo, as Leis Complementares (municipal) nº 98/2011, 149/2019, 150/2019 e 163/2020 alteraram o Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do Solo e o Código de Obras do Município. A Lei Complementar (municipal) nº 112/2014 estabeleceu o Código Sanitário Municipal. As Leis Complementares (municipais) nºs 110/2014, 120/2015 e 159/2020 alteraram o perímetro urbano.

Enquanto, que a Lei Complementar (municipal) nº 132/2016 disciplinou sobre a faixa não-edificável ao longo de cursos d'água em área urbana consolidada. Ao compulsar as normas, verificou-se tratarem de modificações ou alterações do Plano Diretor.

Entretanto, nenhuma das normas mencionadas se propôs a revisar o Plano Diretor globalmente, com ampla participação da sociedade, como preconiza o Estatuto das Cidades. Com efeito, o Prefeito Municipal emitiu o Decreto (municipal) nº 281 de julho de 2021, nomeando a Comissão de Revisão do Plano Diretor. Sendo assim, pelos motivos expostos, entende-se pela necessidade da Revisão do Plano Diretor.

Por fim, o Município de **Anchieta** possui apenas alterações do Plano Diretor de 2010, por meio das Leis Complementares (municipal) nº 040/2012, 054/2016 e 076/2019. Todas as ementas das três referidas normas tratam de “alterações” ou “acréscimos”. Nenhuma das normas se propõe a revisar o Plano Diretor, nos termos do Estatuto das Cidades e da Resolução nº 83 do CONCIDADES. Como já se passaram mais de 10 anos desde a entrada em vigência do Plano, torna-se necessário revisá-lo.

Das respostas dadas ao Ministério Público de Contas pelos Municípios, verifica-se que alguns gestores justificaram dizendo que a obrigatoriedade para revisar o Plano Diretor se restringe a Municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuem disponibilidade financeira para a Revisão do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3541-3542 e 3554) e que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da Revisão.

A mera existência do Plano Diretor sem a sua devida Revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a Revisão indispensável, porque os Planos Diretores quando instituídos não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis a novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município, sendo ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento do Município.

Assim, atendendo a legislação em vigor (art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001) e diante de todo o exposto, sugere-se seja determinada aos Municípios de **Barra Bonita, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Princesa e Santa Helena**, integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Extremo Oeste, à elaboração da Revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Aos Municípios de **Abelardo Luz e Anchieta** integrantes da Área de Expansão da Região Metropolitana do Extremo Oeste, sugere-se seja determinada a Revisão de seus Planos Diretores, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, observando a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos Municípios de **Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Princesa e Santa Helena**, para:

- Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e as futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos Municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos Municípios, cujos Planos Diretores encontram-se sem revisão.

Os Municípios de **ABELARDO LUZ, ANCHIETA, BARRA BONITA, DIONÍSIO CERQUEIRA, PRINCESA e SANTA HELENA** apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório DAE nº 33/2021 (abaixo transcrita), que lhes foi endereçada, cujas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e se encontram acostadas às fls. 4.326-4.328, 4.182-4.186, 4.333-4.334, 4.378, 4.379 e 4.329, respectivamente, as quais serão analisadas na sequência.

Sugestão de Determinação 3.3.1.1:

3.3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

Os municípios de **CUNHA PORÃ e FLOR DO SERTÃO** não se manifestaram no presente processo sobre o referido item, apesar de terem recebido os Ofícios nºs 17.049/2021 (fl. 4.143) e 17.055/2021 (fl. 4.145), com os devidos avisos de recebimentos, conforme fls. 4.160 e 4.170, respectivamente.

ABELARDO LUZ (fls. 4326-4328) – Informa, à fl. 4.327, que instituiu comissão para revisão do Plano Diretor, por meio do Decreto (municipal) nº 281, de julho de 2021. Repete os incisos IV e VI do artigo 41 do Estatuto das Cidades que obriga o município a elaborar seu Plano Diretor. Ressalva, no entanto, a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas ao se empreender o planejamento de ações e a execuções de projetos tais como a revisão do Plano diretor. Solicita, ao final, a dilação de prazo em 48 meses para a revisão do Plano Diretor.

ANCHIETA (fls. 4.182-4.186) – Aduz que (fl. 4.183) o Plano Diretor foi implementado em 2010, por meio da Lei Complementar municipal nº 26/2010, ocorrendo alterações pontuais por intermédio das Leis Complementares nºs 040/2012, 054/2016, 076/2016 e 098/2020.

Alega (fls. 4.183-4.184) que o Município de Anchieta não se encontra enquadrado no disposto do artigo 182, §1º, da Constituição Federal, pois o município possui cerca de 5.000 habitantes, bem abaixo da obrigatoriedade para os municípios com mais de 20 mil.

Rejeita (fl. 4.184) também o enquadramento do município no artigo 41, IV, do Estatuto das Cidades, que trata da obrigatoriedade de plano diretor para os municípios com área de especial interesse turístico. Afirmar que a instituição de tais áreas deveria ocorrer por meio de instrumento legislativo estadual próprio, na forma da Lei (estadual) nº 18.208/2021, o que não teria sido demonstrado pela equipe de auditoria.

Ressalta (fl. 4.184) que os custos para a realização da Revisão Decenal do Plano Diretor são exorbitantes quando comparados aos poucos recursos do orçamento do município, agravados pela pandemia provocada pelo vírus COVID-19.

Argumenta (fl. 4.184) ser louvável a atuação do Tribunal de Contas, mas que deve ser sopesada com as dificuldades econômicas enfrentadas e as inúmeras demandas dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e infraestrutura, precipuamente neste momento pandêmico.

Por fim, informa (fl. 4.185) que tem firme propósito de realizar a revisão do Plano Diretor tão logo quando possível for a disponibilidade orçamentária.

BARRA BONITA (fls. 4.333-4.334) – Informa que o município possui população estimada de 1.739 habitantes, conforme IBGE. Alega que o município se encontrava

dispensado da obrigatoriedade de existência do Plano Diretor, mas o instituiu em 2009, e o atualizou por meio das Lei Complementares municipais nºs 33/2011, 45/2013 e 58/2017.

Explica que, apesar de não ter realizado a Revisão Geral do Plano Diretor, tal documento já foi objeto de significativas alterações, o que o manteria adequado atualmente.

O município de Barra Bonita reproduz o argumento do município de Anchieta, de que os custos para a realização da Revisão Decenal do Plano Diretor são exorbitantes quando comparados aos poucos recursos do orçamento do município, o que seriam agravados pela pandemia provocada pelo vírus COVID-19.

Por fim, concorda com a obrigatoriedade da Revisão do Plano Diretor, ao afirmar que pretende iniciá-lo no próximo ano (2023).

DIONÍSIO CERQUEIRA (fl. 4.378) – Informa que possui Plano Diretor regido pela Lei (municipal) nº 3.286/2007. Esclarece que, em razão de questões orçamentárias e a situação atípica dos últimos anos, a Revisão do Plano Diretor ocorrerá no ano de 2022.

PRINCESA (fl. 4.379) – O município informa que revisará o Plano diretor no ano de 2022. Alerta que a pandemia do vírus Covid-19 impediu a realização de reuniões presenciais nos anos de 2020 e 2021, que são importantes para a participação da população do município. Alega que o atual Plano Diretor pode ser considerado como atualizado, uma vez que os problemas e adequações pontuais foram realizados no decorrer dos anos, sempre mediante prévia audiência pública.

SANTA HELENA (fl. 4.329) – O município informa que pretende revisar o Plano Diretor no decorrer do ano de 2022. Ressalta que o atual Plano Diretor, regido pela Lei Complementar (municipal) nº 025/2008, sofreu diversas modificações legislativas para adequar às mudanças e às necessidades de leis superiores, precipuamente.

2.1.3.2 Análise dos comentários dos Gestores dos Municípios

Em razão das manifestações dos gestores terem argumentos semelhantes, a análise das respostas dos gestores será agrupada para todos os 8 municípios desse item do Relatório, conforme a seguir.

Os gestores dos municípios **ABELARDO LUZ, ANCHIETA, BARRA BONITA, DIONISIO CERQUEIRA, PRINCESA E SANTA HELENA** manifestaram-se no sentido de que pretendem revisar o atual Plano Diretor de seus respectivos municípios. Apenas os municípios de **CUNHA PORÃ e FLOR DO SERTÃO** deixaram de se manifestar nos autos.

A alegação dos municípios de **ANCHIETA e BARRA BONITA** de que não se encontram enquadrados nas hipóteses do art. 41 do Estatuto da Cidades, bem como no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal, não merecem prosperar. Isto porque, o art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 estabelece que a lei que institui o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Os Municípios, ao aprovarem a primeira lei do Plano Diretor, enquadram-se automaticamente na obrigação de revisá-la no período de 10 anos. A exigência prevista no artigo 40, § 3º, da referida lei, não faz menção a hipóteses de exclusão ou ressalva. Assim, o dispositivo legal abrange todos os entes municipais que possuam plano diretor.

As informações dos municípios **ABELARDO LUZ, ANCHIETA e BARRA BONITA**, de que a revisão gerará um custo exorbitante, não veio acompanhado de elementos probatórios. Ainda que assim o fosse, os municípios conhecem o dever legal de a cada dez anos, pelo menos, promoverem a Revisão do Plano Diretor. Sendo assim, deveriam efetuar o planejamento orçamentário e financeiro, por meio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para possibilitar financeiramente o processo de Revisão do Plano Diretor.

A justificativa dos municípios **ABELARDO LUZ, ANCHIETA, BARRA BONITA e DIONISIO CERQUEIRA**, de que não efetivaram a revisão do Plano Diretor em razão das consequências orçamentárias e restrições sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19 tem pertinência com eventual atraso nos Municípios que ainda não tinham completado dez anos da lei instituidora de tal plano. No entanto, por se tratar de exigência legal não afastada

durante a pandemia por outra lei, caberia ao Município ter deflagrado o processo de Revisão do Plano Diretor dentro do prazo de dez anos.

Isto posto, em razão da obrigação legal prevista no artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, sugere-se ao Relator a manutenção da determinação para que os municípios de **ABELARDO LUZ, ANCHIETA, BARRA BONITA, CUNHA PORÃ, DIONISIO CERQUEIRA, FLOR DO SERTÃO, PRINCESA e SANTA HELENA** promovam, cada um, a Revisão do seu Plano Diretor.

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de São Miguel do Oeste possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor?

Respondendo a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor no Município de São Miguel do Oeste.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, em seu art. 42, prevê o mínimo que o Plano Diretor deve conter:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III – sistema de acompanhamento e controle.** (Grifou-se)

Em atendimento aos dispositivos acima transcritos, a equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de São Miguel do Oeste editado pela Lei Complementar (municipal) nº 2/2011, que sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) nºs 8/2012, 17/2012, 02/2014, 22/2015, 38/2016, 39/2016, 49/2016, 56/2017 e 113/2020, e constatou que os objetivos da Política de Gestão e Controle Social encontram-se no art. 42, a seguir transcrito:

Art. 42 - Constituem objetivos da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor:

- I - Criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;
- II - Garantir a continuidade e transparência do processo de planejamento;
- III - Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- [...]
- VII - Gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- [...]

Para atender os objetivos da Política de Gestão e Controle Social, a Lei do Plano Diretor trouxe uma série de obrigações, no sentido de acompanhamento quanto ao controle social:

Art. 49 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho de Planejamento Municipal;
- II - Conferência Municipal de Política Urbana;
- III - Audiências Públicas;
- IV - Plebiscitos e Referendos;
- V - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- VI - Gestão Orçamentária Participativa.

Segundo o normativo do Plano Diretor, a Política de Gestão e Controle Social deverá ser constituída pelo Programa de Gestão Democrática, Programa de Sistema de Informações e Programa de Qualificação de Servidores.

Os objetivos do Sistema de Gestão Democrática estão contemplados no art. 45 do Plano Diretor de São Miguel do Oeste:

Art. 45 - O Sistema de Gestão democrática terá como objetivos:

I - Viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - Promover um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos à política urbana;

III - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;

IV - Identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - Implantar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;

VI - Gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;

VII - Evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para política urbana do Município através da gestão democrática. (Grifou-se)

O Município, visando um processo de desenvolvimento contínuo e democrático de planejamento e gestão urbana, assim definiu em seu Plano Diretor:

Art. 47 - Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento e gestão da política urbana no Município, a Gestão Democrática do Plano Diretor, dar-se-á por meio do:

I - Poder Executivo Municipal;

II - Participação Popular.

§ 1º O Poder Executivo Municipal e a sociedade por meio de Participação Popular atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão Democrática, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à sociedade, será instituído o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista na subseção II do presente Capítulo. (Grifou-se)

Art. 48 São atribuições do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Sistema de Gestão Democrática:

I - Promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - Implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente; (Grifou-se)

[...]

A equipe de auditoria solicitou ao Município de São Miguel do Oeste, por meio do Ofício DAE nº 6001/2021, as seguintes informações:

- 1- Informar o nome do Órgão/setor responsável pelo acompanhamento da implementação do Plano Diretor, bem como de seu controle. Enviar, também: a) a norma que disciplina tal Órgão/Setor; b) as atribuições de tal Órgão/Setor;
- 2 - Enviar as normas de instituição e funcionamento do Conselho de Planejamento Municipal;

- 3 - Composição do Conselho de Planejamento Municipal, com: a) nome dos conselheiros, b) CPF, c) entidade que representa e d) endereço do conselho. Indicar quem é o presidente;
- 4 - Pareceres do Conselho de Planejamento Municipal sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor, elaborados nos últimos 4 anos;
- 5 - Relatórios do Conselho de Planejamento Municipal sobre o acompanhamento (art. 52, inc. VII) de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento urbano, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, elaborados nos últimos 4 anos;
- 6 - Relatórios de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, referente aos últimos 4 anos, de acordo com o artigo 51 da Lei do Plano Diretor de SMO (Lei Complementar municipal nº 02/2011);
- 7 - Atas das Conferências Municipais de Política Urbana, ocorridas bianualmente, referente aos últimos 4 anos. Enviar, também, o regimento da Conferência Municipal de Política Urbana;
- 8 - Relatórios do Sistema de Informações Municipais sobre o monitoramento dos resultados do Plano Diretor, referente ao ano de 2020, conforme previsto no artigo 67, inc. I, da Lei do Plano Diretor (Lei Complementar municipal nº 02/2011); e
- 9 - Meios de divulgação dos relatórios do Sistema de Informações Municipais, utilizado no ano de 2020, previsto no parágrafo § 2º do artigo 67 da Lei do Plano Diretor (Lei Complementar municipal nº 02/2011). Encaminhar evidências dos locais onde são divulgados.

A Prefeitura de SMO, por meio do Ofício nº 0114/2021/PLAN (fls. 3694-3695), de 07/05/2021, assinado pelo Senhor Secretário de Planejamento, respondeu as informações solicitadas, conforme descrito a seguir.

O Município informou que a Secretaria Municipal de Planejamento é responsável por auxiliar na fiscalização e no cumprimento da legislação municipal, especialmente, no que se refere ao Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas e demais disposições legais complementares, conforme estabelecido na Lei Complementar (municipal) nº 24/2013 (fls. 3699-3701).

Traz-se à luz alguns incisos do art. 116 da Lei Complementar (municipal) nº 24/2013 que dispõe sobre a Organização da Administração Pública Municipal, e trata da competência da Secretaria Municipal de Planejamento:

Art. 116 À Secretaria Municipal de Planejamento compete desenvolver atividades relacionadas com:

I - definir, executar e avaliar a Política Municipal de Planejamento de Governo, em consonância com o Plano de Governo e da legislação vigente, competindo-lhe coordenar as atividades consoantes ao planejamento da Administração Pública;

[...]

XXIII - auxiliar na fiscalização e no cumprimento da legislação municipal, especialmente no que se refere ao Plano Diretor, Código de Edificações, Código de Posturas e demais disposições legais complementares. (Grifou-se)

Segundo o art. 37 da Lei Complementar (municipal) nº 24/2013, o Conselho de Planejamento Municipal, juntamente com outros conselhos integram a estrutura organizacional da administração direta do Município.

O Conselho de Planejamento Municipal foi criado pela Lei Complementar (municipal) nº 002/2011 e, segundo o art. 52, tem as seguintes atribuições:

Art. 52 - O Conselho de Planejamento Municipal de São Miguel do Oeste, órgão colegiado, tem como atribuições:

I - Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano e rural;

II - Receber e discutir matérias urbanísticas que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade;

III - Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas e ambientais que entender relevantes;

IV - Propor, discutir, promover debates e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;

V - Emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento urbano;

VI - Instalar comissões para assessoramento técnico, na forma da Lei;

VII - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento urbano, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VIII - Definir as situações em que deverão ser aplicados os institutos do plebiscito, referendo ou audiência pública a que se refere a presente Lei;

IX - Aprovar os planos de aplicação dos recursos da outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infraestrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos;

X - Propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

XI - Apreçar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

XII - Definir as atribuições do Presidente e demais integrantes;

XIII - Dispor sobre a sua estrutura, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos;

XIV - Elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições dos comitês técnicos de assessoramento;

XV - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração e implantação das políticas habitacional, de saneamento e de mobilidade do Município;

XVI - Analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.

XVII - Emitir pareceres referentes à compatibilidade de usos do solo em áreas rurais.

§ 1º O Conselho de Planejamento Municipal de São Miguel do Oeste integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§ 2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§ 3º O Conselho de Planejamento Municipal de São Miguel do Oeste será composto por um Presidente, por um Vice-Presidente, pelo Plenário e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso XIV deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2015).

O art. 53 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, elenca a composição do Conselho Municipal de Planejamento, abaixo transcrito:

Art. 53 O Conselho será formado por quinze membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal e obedecendo a seguinte composição:

I - Seis representantes do Poder Público, assim escolhidos:

- a) Quatro representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal e escolhidos de órgãos que trabalhem diretamente com questões urbanísticas ou ambientais.
- b) Um representante indicado pela Casan ou Celesc.
- c) Um representante indicado pela Polícia Militar.

II - Três representantes dos setores empresariais, assim escolhidos:

- a) Um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Oeste - ACISMO ou pela Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- b) Um representante indicado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON.
- c) Um representante indicado pela Associação dos Corretores de Imóveis ou pelo CRECI.

III - Representantes das seguintes categorias:

- a) Um representante indicado pela ASSENAR;
- b) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Um representante indicado pela UNOESC;
- d) Um representante indicado pelo Coletivo Sindical;
- e) Um representante indicado pela União de Associações de Moradores de Bairros - UAMB;
- f) Um representante indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

O Município informou, também, o endereço do Conselho de Planejamento, dizendo que o mesmo funciona na Prefeitura Municipal, e as reuniões são realizadas no salão nobre do centro administrativo.

Informou ainda, que as cadeiras do Conselho de Planejamento Municipal são ocupadas de acordo com o disposto no Decreto (municipal) nº 9350/2020 e que, atualmente, a Sra. Gabriela Cavalli, representante Titular da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), ocupa a Presidência; e o Sr. Cleonor José Mahl, representante titular do Sindicato das Indústrias da Construção Civil (SINDUSCON), está na Vice-Presidência (fl. 3694).

Com relação à solicitação dos Pareceres do Conselho Municipal de Planejamento sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor, elaborados nos últimos 4 anos, foram enviadas a este Tribunal de Contas, as atas do referido Conselho (fls.

3.851 a 3.873). A equipe de auditoria constatou, nas atas enviadas, que ocorreram avaliações de proposições e deliberações sobre aspectos atinentes ao Plano Diretor Municipal.

Do teor das atas observa-se que foram tratados diversos assuntos, como solicitações de liberações de uso de solo, aprovação de loteamentos, liberação de empreendimentos, solicitação de aprovação e de dispensa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), desmembramento de lotes, instalação de condomínios, bem como apreciação de sugestões sobre assuntos para serem considerados em futura revisão do Plano Diretor.

Cabe destacar que as atas do Conselho Municipal de Planejamento estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste¹⁷, dentro do Portal da Transparência.

A equipe de auditoria também solicitou o envio dos Relatórios do Conselho de Planejamento Municipal sobre o acompanhamento (art. 52, inc. VII) de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento urbano, bem como a indicação de medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entenderem necessárias, elaboradas nos últimos 4 anos.

Em atenção à solicitação desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste informou que o Conselho Municipal de Planejamento não gera relatórios referentes aos incisos previstos no art. 52 da Lei Complementar (municipal) nº 002/2011 e, todos os assuntos abordados e pareceres emitidos estão dispostos nas atas das reuniões realizadas no decorrer de cada ano, disponíveis no Portal de Transparência do Município, conforme constatado pela equipe de auditoria.

Com relação à solicitação dos relatórios de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, referente aos últimos 4 anos, de acordo com o art. 51 da Lei do Plano Diretor de São Miguel do Oeste (Lei Complementar municipal nº 02/2011) foi encaminhada à equipe uma relação de ações do Plano Plurianual 2018-2021 (fls. 3842-3850). A referida relação traz uma lista de projetos e atividades, alguns com indicação de recursos.

O art. 51 do Plano Diretor do Município estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho de

¹⁷ SANTA CATARINA. Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. **Transparência. Disponíveis em:** <<https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/paginas/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp>>. **Acesso em:** 15.Jul.2021.

Planejamento Municipal o relatório de gestão e política urbana e plano de ação para o próximo período, conforme segue:

Art. 51 O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Planejamento Municipal o relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Mural do Município e divulgado em jornal de grande circulação local, não se excetuando outros meios complementares.

Entretanto, não se verifica nos documentos recebidos, o relatório de gestão de política urbana, nem o plano de ação para o próximo período, constando apenas, o PPA, contendo uma relação de projetos e atividades a serem realizados.

A inexistência do relatório de gestão de política urbana e a falta de plano de ação para o próximo período, conforme previsto no art. 51, impede as avaliações e os andamentos de ações relevantes da política urbana, dificultando, inclusive, a divulgação para a Câmara Municipal, para o Conselho de Planejamento Municipal, bem como para a Sociedade.

Outro item solicitado foram as atas das Conferências Municipais de Política Urbana, ocorridas bianualmente, referentes aos últimos 4 anos, conforme art. 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

Segundo previsão do art. 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, deverá ser realizada a Conferência Municipal da Política Urbana, bianualmente, sempre nos anos em que houver eleição, nos termos a seguir transcrito:

Art. 56 A Conferência Municipal de Política Urbana deverá ser realizada bianualmente, sempre em anos que houver eleições municipais, e terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho de Planejamento Municipal, sendo por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O regimento da Conferência Municipal de Política Urbana observará os critérios de participação democrática estabelecidos no Estatuto da Cidade, sob pena de nulidade.

§ 2º No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana deverá prever no mínimo:

- a) As competências e matérias de deliberação;
- b) Os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;
- c) A forma de organização e funcionamento da Conferência;
- d) A previsão de um colegiado responsável pela da Conferência.

O Município de São Miguel do Oeste, ao responder a este Tribunal de Contas sobre a solicitação das atas das Conferências Municipais de Política Urbana, informou que as Conferências Municipais de Política Urbana não são realizadas, entendendo que as

Audiências Públicas contemplam os objetivos das Conferências Municipais de Política Urbana, previstos no art. 55 da Lei do Plano Diretor.

Muito embora o Município tenha respondido que as audiências suprem a realização das Conferências Municipais de Política Urbana, a premissa não é verdadeira, conforme se demonstrará a seguir.

A legislação municipal, art. 54 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, traz que a Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bienalmente.

Já o art. 55 traz os objetivos da Conferência de Política Urbana, abaixo relacionados:

Art. 55 - São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

- I - Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II - Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;
- III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V - Avaliar a atividade do Conselho de Planejamento Municipal, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI - Definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Por outro lado, o art. 57 especifica os objetivos das Audiências Públicas, *in verbis*:

Art. 57 As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, na forma estabelecida no Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

- I - A cooperação entre diversos atores sociais, Poder Executivo e o Poder Legislativo de São Miguel do Oeste;
- II - Promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III - Garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV - Possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:
 - a) Organizações e movimentos populares;
 - b) Associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
 - c) Associações de classe;
 - d) Fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Embora com semelhantes propósitos, no que diz respeito à participação da sociedade e à interação da mesma com o Poder Público, encontram-se diferenças significativas entre as Conferências e as Audiências Públicas.

Somente as Conferências têm objetivos específicos de: integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo; avaliar a atividade do Conselho de Planejamento Municipal, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento; e definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da Sociedade para com a gestão urbana.

Enquanto que as Audiências Públicas têm por objetivo promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas de vários seguimentos da comunidade, assegurando assim a participação do cidadão e de diversos setores da Sociedade.

Com relação à divulgação das Atas das Audiências Públicas, verificou-se, no site da Prefeitura¹⁸, um rol de notícias com as “chamadas” de Audiências Públicas, sobre vários assuntos, tais como: apresentação de Prestação de Contas, Ciclofaixas, Plano Diretor, e também de audiências com parlamentares sobre assuntos de interesse do Município e da região, entretanto, as atas não se encontram disponíveis.

A título de exemplo, seguem abaixo oito notícias (chamadas para audiências e resultados de audiências), que se encontram no site da Prefeitura.

Quadro 14: Notícias da Prefeitura de São Miguel do Oeste sobre Audiências Públicas do Plano Diretor.

Ordem	Notícia	Endereço eletrônico
01	Chamada de audiência sobre condomínios e lotes, em 2020.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4816/audiencia-publica-vai-debater-proposta-de-regulamentacao-de-condominios-de-lotes
02	Chamada de audiência sobre ciclofaixas, em 2019.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4551/audiencia-publica-sobre-ciclofaixas-acontece-nesta-quinta-feira
03	Notícia com resultados de audiência de Plano Diretor, em 2019.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4314/audiencia-publica-do-plano-diretor-tera-continuidade-na-noite-desta-quarta

¹⁸ Pesquisa realizada nos seguintes sites da Prefeitura de São Miguel do Oeste, em julho de 2021: a) <https://www.saomiguel.sc.gov.br/>; e <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/>. Em ambos inseriu-se a palavra “audiência” no campo de busca (canto superior à direita). O resultado da busca veio por meio dos endereços eletrônicos: a) <https://www.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/audi%C3%Aancia>; b) <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/audi%C3%Aancia>.

Ordem	Notícia	Endereço eletrônico
04	Chamada para audiência sobre sentido de ruas, em 2019.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4283/audiencia-publica-sobre-ruas-de-mao-unica-sera-no-dia-28-de-fevereiro
05	Chamada para audiência, em 2019, sobre Plano Diretor, que o resultado está em notícia acima.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4299/audiencia-publica-para-revisao-do-plano-diretor-sera-neste-dia-26
06	Notícia com resultado de audiência sobre transporte coletivo, em 2018.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/4062/transporte-publico-foi-tema-de-audiencia
07	Notícia com resultado de audiência sobre Plano Diretor, acho que em 2016.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/2920/audiencia-publica-define-alteracoes-no-plano-diretor
08	Notícia sobre resultados de audiência de plano Diretor, 2015.	https://www.saomiguel.sc.gov.br/noticias/2287/comunidade-participa-de-audiencia-publica-para-revisao-do-plano-diretor

Fonte: TCE/SC, a partir de pesquisa realizada nos sites: <https://www.saomiguel.sc.gov.br/>; e <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/>.

Cabe esclarecer que não foram encontradas, no site da Prefeitura, as atas com os resultados das audiências, mas, somente notícias divulgando alguns pontos abordados nas mesmas. A pesquisa foi feita no site da Prefeitura de São Miguel do Oeste, no dia 23/07/2021, dentro do campo de pesquisa, utilizando as palavras: ata¹⁹, atas²⁰, ata audiência²¹ e atas audiências²².

Ao pesquisar na Câmara de Vereadores, em agosto de 2021, apenas foram encontradas: a) “ata da 1ª audiência pública de 27-02-20 – Plano Diretor”²³ e b) ata da “Audiência Pública do Plano Diretor”, de 30/10/2007²⁴, por meio do campo “pesquisa”, no campo Seção, inserido “ata”, no campo tipo de sessão, foi selecionada “Audiência Pública” e inserida a palavra-chave “Plano Diretor”.

¹⁹ SÃO MIGUEL DO OESTE. **Disponível em:** <<https://www.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/ata>>. **Acesso em:** 02 ago. 2021.

²⁰ SÃO MIGUEL DO OESTE. **Disponível em:** <<https://www.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/atas>>. **Acesso em:** 02 ago. 2021.

²¹ SÃO MIGUEL DO OESTE. **Disponível em:** <<https://www.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/ata%20audi%C3%Aancia>>. **Acesso em:** 02 ago. 2021.

²² SÃO MIGUEL DO OESTE. **Disponível em:** <<https://www.saomiguel.sc.gov.br/pesquisa/atas%20audi%C3%Aancias>>. **Acesso em:** 02 ago. 2021.

²³ SÃO MIGUEL DO OESTE. Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste. **Disponível em:** <<https://www.saomigueloeste.sc.leg.br/atas/pesquisa/0/1/0/1143>>. **Acesso em:** 04 ago. 2021.

²⁴ SÃO MIGUEL DO OESTE. Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste. **Disponível em:** <<https://www.saomigueloeste.sc.leg.br/atas/pesquisa/0/1/0/165>>. **Acesso em:** 04 ago. 2021.

Do corpo da própria Lei do Plano Diretor de São Miguel do Oeste [Lei Complementar (municipal) nº 02/2011], verifica-se que vários artigos dispõem sobre a participação popular na implementação, revisão e controle do Plano Diretor Municipal, bem como o acesso à informação, como se observa no próprio art. 11:

Art. 11 - O Município assegurará a participação popular quando da formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios, e quando:

I - Der pleno funcionamento ao Programa de Gestão Democrática a que se refere a presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - Garantir acesso à informação pública;

III - Realizar audiências públicas, na forma prevista nos termos dos artigos 57 a 60 desta Lei, para divulgar e coletar a opinião da população sobre projetos de impacto para o Município. (Grifou-se)

A divulgação de todos os assuntos abordados e de todas as decisões tomadas nas audiências, especialmente, as que tratam de assuntos do Plano Diretor, devem ser amplamente divulgadas, nos termos do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

Da mesma forma, o art. 70 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 reforça a importância de dar publicidade a todos os documentos relacionados ao Plano Diretor do Município. É do texto da lei:

Art. 70 - O Poder Público Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implantação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Conforme já descrito acima, as atas da realização das Audiências Públicas não se encontram disponibilizadas no site da Prefeitura para conhecimento público, contrariando o disposto nos artigos transcritos acima.

Assim, resta demonstrado que as Audiências Públicas realizadas para alterações pontuais do Plano Diretor não substituem as Conferências Municipais de Política Urbana, que devem ser realizadas, bienalmente, conforme o estabelecido no art. 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

A não realização das Conferências Municipais de Política Urbana prejudica a participação democrática da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município, a integração dos Conselhos setoriais e a avaliação do próprio Conselho de Planejamento Municipal, entre outros.

Com relação ao Sistema de Informações Municipais, destacou a Prefeitura que o mesmo, ainda, não foi implementado. A resposta da Prefeitura foi no sentido de que o disposto no art. 68, *caput*, estabelece que o Executivo constituirá, paulatinamente, o seu Sistema de Informações Municipais.

O Sistema de Informações Municipais descrito no Plano Diretor do Município de São Miguel do Oeste contempla as seguintes finalidades:

Art. 67 - O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

I - Monitorar os resultados deste Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

II - Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;

IV - Subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;

V - Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

VI - Orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis. (Grifou-se)

Realmente o art. 68 da mesma lei municipal destaca que o Sistema de Informações Municipais será constituído paulatinamente pelo Executivo:

Art. 68 O Executivo constituirá paulatinamente o seu Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações sobre:

I - Uso e ocupação do solo;

II - Infraestrutura;

III - Espaços públicos;

IV - Equipamentos comunitários;

V - Sistema viário;

VI - Transporte coletivo;

VII - Meio ambiente;

VIII - Patrimônio cultural;

§ 1º Informações não previstas neste artigo que sejam consideradas de relevante interesse para o Município deve ser inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º O cadastro reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

Embora o Sistema devesse ser constituído paulatinamente pelo Poder Executivo e tenha sido planejado para ser um instrumento auxiliar de gestão e disponibilização de informações, observa-se da informação trazida aos autos pela Prefeitura, que nada foi construído até o momento, apesar de já decorridos praticamente 10 anos da promulgação da lei do Plano Diretor (22 de dezembro de 2011).

Cabe destacar que a justificativa da Prefeitura da inexistência do Sistema decorre da previsão legal de ser construído paulatinamente, entretanto, o Município deixou transcorrer quase todo o prazo de vigência do seu Plano Diretor (que deve ser revisado a cada 10 anos), sem a implementação do Sistema previsto na lei que tem por finalidade monitorar os resultados do Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público, bem como permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município, além de subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, e ainda, orientar as prioridades de investimentos.

A sua implantação, também, objetiva assegurar ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

A não implantação do Sistema prejudica o monitoramento do resultado do Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos, bem como não permite a avaliação dos principais aspectos da qualidade de vida do Município, além de dificultar a elaboração de novos planos, programas e projetos, tanto do Poder Público como de iniciativa popular.

Da mesma forma, a inexistência do Sistema dificulta a tomada de decisão pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e, também, prejudica a orientação das prioridades de investimentos, entre outros.

Foram evidenciadas deficiências do sistema de acompanhamento e controle social de implantação do Plano Diretor, quanto à inexistência do **relatório de gestão de política urbana** e do **plano de ação para o próximo período**, bem como da falta de disponibilização das **atas de realização das Audiências Públicas**, da não realização das **Conferências Municipais de Política Urbana**, e ainda, da não constituição do **Sistema de Informações Municipais**.

Quanto ao Sistema de Informações Municipais constatou-se que a causa da sua não implementação é o entendimento do gestor de que o sistema deveria ser construído paulatinamente, entretanto, até o momento, decorridos quase 10 anos da promulgação da lei do Plano Diretor, nada foi realizado.

Do mesmo modo, de forma equivocada, entendeu o gestor que as Audiências Públicas substituem as Conferências Municipais de Política Urbana e que a relação das ações constantes no PPA substitui o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, o que não atende o disposto na lei do Plano Diretor.

Os efeitos causados em decorrência da não observância da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (Plano Diretor) são: o deficiente controle da implantação do Plano Diretor; falta de transparência e a ausência de um planejamento integral para o desenvolvimento do Município, pelo que se sugere ao Relator fazer as determinações a seguir relacionadas ao Município de São Miguel do Oeste.

Determinar ao Município de São Miguel do Oeste para:

- **Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, de acordo com o artigo 51 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.**
- **Promover a ampla divulgação das Atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e**

implantação do Plano Diretor, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

- Realizar as Conferências Municipais de Política Urbana, bienalmente, coincidindo com os anos que houver eleições municipais, de acordo com os artigos 54, 55 e 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.
- Implantar o Sistema de Informações Municipais, de acordo com os artigos 47, § 2º, 48, II, 67 e 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, c/c com o inciso III do artigo 42 da Lei (federal) 10.257/2001.

Com a implementação do Sistema de Informações Municipais, a realização de ampla divulgação das atas das audiências que tratam do Plano Diretor, a elaboração e divulgação do relatório de gestão da política urbana, a realização das Conferências Municipais de Política Urbana, além do atendimento aos dispositivos da legislação municipal, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.2.2 Análise dos comentários do gestor

2.2.2.1 Comentários do Sr. Wilson Trevisan, Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, acerca dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3 e 3.4.1.4 da Conclusão do Relatório nº 33/2021 (fls.4038-4126).

O Município de São Miguel do Oeste, por meio do seu Prefeito, apresentou suas justificativas sobre as determinações que lhe foram endereçadas, cujos comentários foram protocolados sob o nº 32791/2021 (fls. 4366-4372).

Sugestão de Determinação 3.4.1.1 no Relatório DAE nº 33/2011:

3.4.1.1 Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, de acordo com o artigo 51 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do Relatório nº 33/2021)

Sobre a recomendação 3.4.1.1 acima transcrita, o Sr. Wilson Trevisan discorreu que, de fato, não ocorreu a formalização do Relatório de Gestão de Política Urbana e Plano de Ação. Mencionou também que a não elaboração do citado Relatório não significa que as normas contidas na Lei Complementar Municipal nº 002/2011 não estivessem sendo contempladas no município, citando em especial as normas jurídicas que tratam do ordenamento do espaço urbano (Lei de Zoneamento) e de especificações de construções (Código de Posturas). Acrescentou que o município procedeu com o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado. Por fim, quanto a esta Determinação, afirmou que a Prefeitura de São Miguel do Oeste irá elaborar Relatório de Gestão de Política Urbana e Plano de Ação incluindo as ações implementadas e a serem executadas.

Análise:

Em que pese a manifestação de que o Município está executando o estabelecido pela Lei Complementar Municipal 002/2011, a resposta encaminhada a esta Corte de Contas ratifica a não elaboração do Relatório de Gestão de Política Urbana e Plano de Ação, contrariando o disposto no art. 51 da citada Lei.

A previsão legal para que o município elabore o Relatório de Gestão de Política Urbana e o Plano de Ação e encaminhe os mesmos à Câmara Municipal e ao Conselho de Planejamento Municipal, bem como dê publicidade, a fim de dar conhecimento à população, demonstra a importância de tais instrumentos, tanto no aspecto de planejamento de gestão da política urbana, quanto na prestação de contas para os principais atores municipais (Câmara Municipal, Conselho de Planejamento Municipal e Sociedade, dentre outros).

Assim, a equipe entende por sugerir ao Relator a manutenção da Determinação.

Sugestão de Determinação 3.4.1.2 no Relatório DAE nº 33/2011:

3.4.1.2 Promover a ampla divulgação das Atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do Relatório nº 33/2021);

A respeito da determinação 3.4.1.2, acima transcrita, o Sr. Wilson Trevisan esclareceu que as atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor estão disponibilizadas no Portal da Transparência de São Miguel do Oeste, indicando o endereço em que poderíamos encontrá-las (<https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/paginas/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp>).

Análise:

A equipe de auditoria acessou o endereço indicado, na data de 09/03/2022, porém não encontrou as atas das Audiências Públicas.

Figura 9: Portal da Transparência de São Miguel do Oeste.



Fonte: Portal da Transparência de São Miguel do Oeste. **Link:** <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/arquivos/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp>. **Acesso em:** 09 mar 2022.

O rol de atas disponibilizado no referido endereço eletrônico diz respeito às atas do Conselho Municipal de Planejamento e não às atas das Audiências Públicas.²⁵

²⁵São Miguel do Oeste, Portal da Transparência, Arquivos Conselho Municipal de Planejamento – CMP. Disponível em: <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/arquivos/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp>. Acesso em: 09 mar 2022.

Pôde-se verificar que algumas atas trazem uma menção às Audiências Públicas sobre Plano Diretor, mas apenas em caráter de informação ou de opinião do Conselho, o que não se configura em atas das próprias Audiências Públicas que tratam especificamente do Plano Diretor e devem conter os assuntos abordados e as decisões tomadas na própria audiência.

A título de exemplo, tem-se a ata de número 157/2018 que traz em seu corpo:

- “Agendada audiência pública do Plano Diretor para dia 26 de fevereiro de 2019, 19h, no auditório da Secretaria da Educação, antiga Câmara de Vereadores.”²⁶

E a ata número 162/2019 que traz em seu corpo:

- “**Análise sobre a audiência pública.** Os conselheiros avaliaram a audiência.”²⁷

Desta forma, como não se verificou a disponibilização das atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor, sugere-se a permanência da determinação, devido ao não atendimento dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

Sugestão de Determinação 3.4.1.3:

3.4.1.3 Realizar as Conferências Municipais de Política Urbana, bienalmente, coincidindo com os anos em que houver eleições municipais, de acordo com os artigos 54, 55 e 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do Relatório nº 33/2021);

O Sr. Wilson Trevisan, em resposta à determinação 3.4.1.3, informou que as Conferências Municipais de Política Urbana não foram realizadas, em 2020, devido a Pandemia da Covid-19. Mencionou também, que para o exercício de 2022 será providenciada a realização da Conferência Municipal de Política Urbana com objetivo de subsidiar o planejamento do desenvolvimento urbano do município.

Análise:

²⁶ São Miguel do Oeste, Portal da Transparência, Arquivos Conselho Municipal de Planejamento – CMP. **Disponível em:** <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/arquivos/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp/pg/5>. **Acesso em:** 09 mar 2022.

²⁷ São Miguel do Oeste, Portal da Transparência, Arquivos Conselho Municipal de Planejamento – CMP. **Disponível em:** <https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/arquivos/conselhos-municipais/202/conselho-municipal-de-planejamento-cmp/pg/5>. **Acesso em:** 09 mar 2022.

As Conferências Municipais de Política Urbana são a instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, tendo diversos objetivos de significativa importância como, por exemplo: assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município; avaliar a atividade do Conselho de Planejamento Municipal, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar o seu funcionamento; e definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Assim, diante da manifestação do Gestor de que as Conferências Municipais de Política Urbana não foram realizadas, contrariando os artigos 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal 002/2011, e por tratar-se de relevante instrumento de planejamento e avaliação das ações referentes à política urbana, com ampla participação da sociedade, sugere-se ao Relator **a manutenção da determinação.**

Sugestão de Determinação 3.4.1.4:

3.4.1.4 Implantar o Sistema de Informações Municipais, de acordo com os artigos 47, § 2º, 48, II, 67 e 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, c/c com o inciso III do artigo 42 da Lei (federal) 10.257/2001 (item 2.2 do Relatório nº 33/2021);

Sobre a determinação 3.4.1.4 acima transcrita, o Sr. Wilson Trevisan respondeu que a municipalidade possui em sua base dados relativos à infraestrutura, espaços públicos, equipamentos comunitários, sistema viário, transporte coletivo, meio ambiente e patrimônio cultural, a fim de subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, auxiliando a tomada de decisões ao longo do processo. Acrescentou que, apesar destas informações poderem ser verificadas no site da Prefeitura, será, a partir do próximo ano, através de publicação anual, assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais.

Análise:

De acordo com o art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, o Sistema de Informações Municipais deve conter, no mínimo, dados e informações referentes: ao uso e ocupação do solo; infraestrutura; espaços públicos; equipamentos comunitários; sistema viário; transporte coletivo; meio ambiente; e patrimônio cultural.

A equipe de auditoria, na falta de envio pelo Gestor de evidências do local/site de onde os dados podem ser acessados, fez buscas para tentar acessá-los.

No dia 10/03/2022, foram feitas buscas no site da Prefeitura de São Miguel do Oeste (<https://www.saomiguel.sc.gov.br/>) e no site do Portal da Transparência do Município (<https://transparencia.saomiguel.sc.gov.br/>). Foram utilizadas as seguintes palavras: geo, geo processamento, geodados, mapa, mapas, uso e ocupação do solo, infraestrutura, espaços públicos, equipamentos comunitários, sistema viário, transporte coletivo, meio ambiente, patrimônio cultural e sistema de informações municipais.

Não foram encontradas as informações relacionadas nos incisos do art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 com nenhuma das palavras utilizadas.

Com relação à palavra Mapas, a busca direcionou para uma página com a seguinte relação de arquivos: “Sistema Viário A2”; “Mapa Urbano 2015”; “Urbano-Inundações”, “Enchente e Alagamentos”; “Cadastro Mobiliário 2013”; “Áreas de Especial Interesse”; “Áreas de Especial Interesse 2016”; “Mapa Urbano 2020”; e “Cadastro Mobiliário 2020” (<https://www.saomiguel.sc.gov.br/municipio/15/mapas>).

Importante esclarecer que estes arquivos acima relacionados e disponibilizados no site da Prefeitura não podem ser considerados como “Informações de uso em um Sistema de Informações Municipais”, mas sim como uma demonstração espacial/gráfica que contém alguns dados, ou seja, apresentam dados, porém de forma esparsa, estática e não amigáveis para utilização.

Alguns arquivos possuem alguns elementos correspondentes aos elencados nos incisos do artigo 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, como nome de ruas, número de lotes, relação de praças, pontos suscetíveis a enchente e alagamentos, entre outras, sendo dados sobre aspectos do município, mas não de forma sistematizada, que permita busca pelos cidadãos e de forma a utilizá-las com cruzamentos e combinações, o que seria possível se fosse um sistema informatizado.

Além disso, não foram encontradas informações sobre transporte coletivo e patrimônio cultural, respectivamente incisos VI e VIII do art. 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

O art. 67 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 dispõe que o Sistema de Informações Municipais tem como finalidade, entre outras: a de monitorar os resultados do seu Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder

Público; permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município; e subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular.

A equipe de auditoria solicitou informação com relação a existência de relatórios sobre o monitoramento dos resultados do Plano Diretor, conforme dispositivo legal, porém, o Gestor não encaminhou nenhuma evidência de que esteja realizando tal monitoramento e nem apresentou relatórios sobre os resultados do Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público e a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município, que estão incluídos nos incisos do art. 67 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011.

Restou incompleta a demonstração do Gestor sobre o Sistema de Informações Municipais, pois não conseguiu demonstrar que o mesmo esteja completamente desenvolvido, uma vez que os dados e informações sobre relevantes aspectos do município, que estão relacionados nos incisos do artigo 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, não são disponibilizados para acesso da população, bem como se estão sendo monitorados ou se são gerados relatórios sobre os mesmos.

Assim, a equipe entende por sugerir a manutenção da Determinação já que o Município não demonstrou o atendimento ao disposto nos artigos 47, § 2º, 48, II, 67 e 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, c/c com o inciso III do artigo 42 da Lei (federal) 10.257/2001.

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana nos três Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

A equipe de auditoria, ao analisar a relação formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, com os Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade, constatou que os Municípios de Maravilha, São Miguel do Oeste e São Lourenço do Oeste, integrantes da Região Metropolitana do Extremo Oeste, estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

O Plano de Mobilidade está fortemente ligado ao desenvolvimento ordenado dos Municípios, e está intrinsicamente ligado ao Plano Diretor, sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, especialmente nos art. 1º e art. 24, inc. 1º-A, da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput **deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. (Grifou-se).

A Lei (federal) nº 12.587/12 destaca em seu o art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No site do Ministério de Desenvolvimento Regional, a equipe encontrou que:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.²⁸

Portanto, é no âmbito municipal que essa política deve ser prioritariamente tratada, uma vez que compete aos Municípios o seu planejamento, execução e avaliação.

Os Municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

²⁸ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Outra observação importante, acerca do alinhamento do planejamento urbano com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), encontra-se no site Ministério de Desenvolvimento Regional:

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.²⁹

Já o art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12 destaca que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, nos termos seguintes:

- Art. 24 - O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:
- I - os serviços de transporte público coletivo;
 - II - a circulação viária;
 - III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
 - IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
 - V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
 - VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
 - VII - os polos geradores de viagens;

²⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. **Acesso em:** 27 abr. 2021.

- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.
- § 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- § 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Grifou-se).
- [...]
- § 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- [...]
- § 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) dispõe no art. 24, § 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade: os Municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Além do Plano de Mobilidade Urbana ser instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o § 1º-A do artigo acima transcrito, estabelece a integração e a compatibilidade com os Planos Diretores.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme previsão do § 9º do art. 24

da Lei (federal) nº 12.587/2012, transcrito acima, é o responsável pela divulgação da relação com os Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos Municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 Municípios catarinenses (fls. 3941-3943), conforme consulta realizada em 05 de agosto de 2021³⁰.

Como já destacado, a relação dos Municípios elaborada pelo MDR obriga os Municípios elencados a elaborarem o seu Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023, nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Encerrado o prazo estipulado no § 4º do artigo acima citado, os Municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Assim, decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012 (12 de abril de 2023), os Municípios não poderão mais pleitear recursos para efetivarem melhorias de suas mobilidades urbanas, ficando os recursos apenas para a elaboração do próprio Plano de Mobilidade.

Salienta-se que a elaboração de um Plano de Mobilidade requer importante planejamento, organização e participação popular, devendo seguir o que está elencado no art. 24 da Lei nº 12.587/12, já transcrito anteriormente.

Percebe-se que este relevante instrumento de Gestão, pela sua abrangência, características intrínsecas e necessidade tanto de participação popular como do próprio rito legislativo, demanda prazo para a sua elaboração, devendo assim, os Municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

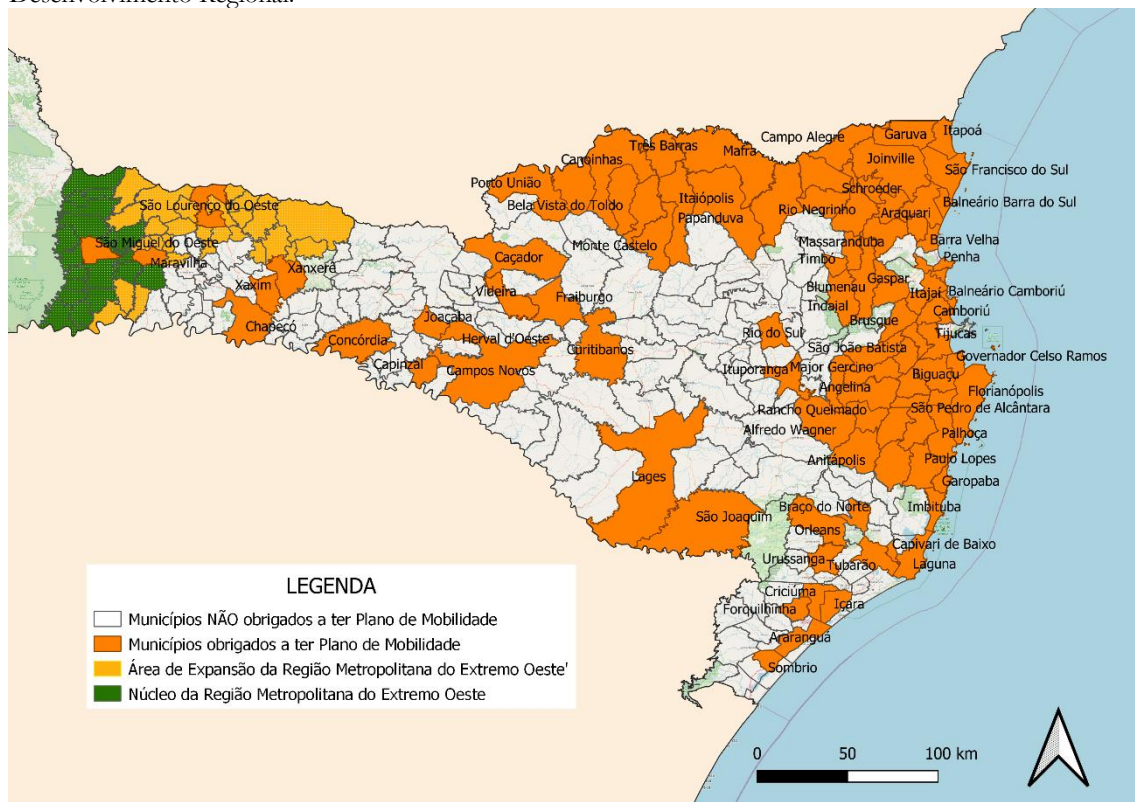
Como mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os Municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal³¹.

³⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 ago. 2021.

³¹ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana>>. **Acesso em:** 27. jul. 2021.

Tanto os Planos Diretores como os Planos de Mobilidade Urbana são importantes instrumentos de desenvolvimento urbano, por isso a importância de suas formulações e implementações, de acordo com a legislação vigente.

Figura 10: Municípios catarinenses obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 91 Municípios de Santa Catarina obrigados a instituir Plano de Mobilidade.

Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 Ago. 2021.

Com relação à Região Metropolitana do Extremo Oeste, os Municípios de São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste e Maravilha estão obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana.

Quadro 15: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Extremo Oeste

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4210506	SC	Maravilha	26.116	Extremo Oeste

4216909	SC	São Lourenço do Oeste	24.291	Extremo Oeste
4217204	SC	São Miguel do Oeste	40.868	Extremo Oeste

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 15. Abr. 2021.

Consta, no site do MDR³², levantamento sobre a situação dos Planos de Mobilidade Urbana nos Municípios brasileiros, mas sem explicitar a data de coleta dos dados, apenas que foi atualizado até fevereiro de 2021 (fls. 4016 e 4018). Nesse documento, observou-se que os 3 Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste, acima destacados não possuíam Plano de Mobilidade.

Como o MDR não divulgou a metodologia do levantamento realizado, principalmente sem especificar a data de coleta dos dados, a equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites dos três Municípios citados anteriormente, através de ícones que acessam as legislações, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana, porém, estes não foram encontrados.

O quadro a seguir informa o site visitado, data de acesso, palavras utilizadas para busca e o endereço de acesso:

Quadro 16: Planos de Mobilidade não localizados nos sites das Prefeituras de Maravilha, São Lourenço do Oeste e São Miguel do Oeste

Município	Site visitado	Data de acesso	Palavras chaves de busca	Endereço de acesso
Maravilha	https://www.maravilha.sc.gov.br/	16/04/21	Plano de Mobilidade, viário	http://www.legislacaomunicipal.com/busca_leis.php?municipio=82821190000172
São Lourenço do Oeste	http://www.saolourenco.sc.gov.br/	16/04/21	Plano de Mobilidade, viário	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/saolourencodoeste
São Miguel do Oeste	https://www.sao miguel.sc.gov.br/	16/04/21	Plano de Mobilidade, viário	https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4444/leis-de-sao-miguel-do-oeste/

Fonte: TCE/SC a partir dos dados extraídos dos sites das Prefeituras.

A equipe de auditoria, ao tomar conhecimento da relação do MDR contendo os Municípios de Maravilha, São Lourenço do Oeste e São Miguel do Oeste, encaminhou Ofícios para as respectivas Prefeituras solicitando as seguintes informações: o envio dos

³² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Planos de Mobilidade Urbana.** **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/copy_of_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 ago. 2021.

Planos de Mobilidade de cada um dos Municípios, elaborados nos termos estabelecidos no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e as normas que criaram e atualizaram tais planos.

Também foi solicitado, caso o Município não tivesse elaborado seu Plano de Mobilidade, se já foi iniciado o processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º, art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido implementado e/ou iniciado.

Em resposta ao Ofício DAE nº 6004/2021, o Prefeito de São Lourenço do Oeste informou, por meio do Ofício nº 096/2021/GP/SLO (fls. 3690-3691), de 28/04/2021, que o Município ainda não possui Plano de Mobilidade, mas que está iniciando o processo de elaboração do referido plano e que já foi agendada audiência pública para debater assuntos sobre a Mobilidade Urbana do Município.

Afirma ainda, que algumas ações estão sendo realizadas e que as mesmas têm relação com os objetivos dispostos no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, tais como a instalação de ciclovias, melhoria na infraestrutura de mobilidade urbana com asfaltamento de diversas vias, construção de novo terminal rodoviário (em andamento) e melhoramentos em sinalização.

Apesar de questionado, o Município não informou as causas pelas quais ainda não havia implementado o Plano de Mobilidade.

A equipe de auditoria, em verificação junto ao site da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste, na data de 17/05/2021, visualizou matéria noticiando a ocorrência da Audiência Pública³³ para debater a Mobilidade Urbana do Município.

Embora o Município de São Lourenço do Oeste tenha iniciado o processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, cabe esclarecer que as ações realizadas pelo Município não configuram o referido plano, devendo, portanto, dar continuidade ao processo de elaboração do Plano de Mobilidade iniciado.

Por sua vez, o Município de Maravilha, em atenção ao Ofício DAE nº 6003/2021, encaminhou resposta (fl. 3876), por intermédio do Ofício nº 160/2021, de 14/05/2021, enviado pelo Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda, afirmando que o Município contratou empresa especializada para a elaboração de projetos e estudos

³³ SÃO LOURENÇO DO OESTE. Disponível em:

<<https://camarasaolourenco.sc.gov.br/noticia/2021/70/audiencia-publica-inicia-mobilizacao-por-plano-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

referentes à Mobilidade Urbana, sistema viário e trânsito, juntando a sua resposta o estudo realizado (fls. 3877-3915).

O estudo encaminhado pelo Município de Maravilha intitula-se “Projetos e Estudos Referentes à Mobilidade Urbana Quanto ao Sistema Viário e Trânsito - Relatório Final”, **o qual é datado de novembro de 2013**. Quanto ao motivo da não elaboração do Plano de Mobilidade nada foi respondido.

Analisando o Estudo e anexos enviados (fls. 3877-3915), constata-se que aspectos como circulação viária, sinalização, ciclofaixas e estacionamento rotativo estão presentes na documentação. Porém, não foram encontrados outros pontos que devem constar do Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, tais como: a) os serviços de transporte público coletivo; b) a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; e c) a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária.

Embora a Prefeitura tenha elaborado Projeto e estudo que tratam de alguns aspectos referentes à Mobilidade Urbana, verifica-se que os mesmos se encontram defasados devido ao grande lapso temporal decorrido desde a sua elaboração até a data de hoje, não servindo assim, de base para a elaboração do Plano de Mobilidade.

Cabe ainda esclarecer, que os referidos Projeto e estudo não contemplam todos os requisitos previstos no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012 para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Diante da resposta encaminhada pelo Município de Maravilha a este Tribunal de Contas, fica evidente a defasagem do Projeto elaborado, o qual não resultou no Plano de Mobilidade, caracterizando assim, a inexistência de Plano de Mobilidade Urbana naquele Município.

Em resposta ao Ofício DAE nº 6001/2021, o Município de São Miguel do Oeste encaminhou o Ofício nº 0114/2021/PLAN (fls. 3694-3695), destacando que:

No que diz respeito ao Plano de Mobilidade, estabelecido no artigo 24 da Lei Federal 12.587/2012, o município deu início ao processo para sua elaboração no ano de 2019, por meio do Processo Licitatório nº 227/2019. No entanto, ante as incertezas causadas pela Covid-19, que exigiu medidas excepcionais devido à queda de arrecadação e restrições à execução contratual, aliada a orientação do Ministério Público de Contas, a administração optou em rescindi-lo, conforme se observa nos documentos anexos.

Inicialmente, cabe esclarecer que embora o Ofício nº 0114/2021/PLAN (fls. 3694-3695) mencione que tenha anexado os documentos com relação à rescisão do Processo Licitatório deflagrado, os mesmos não foram anexados.

Nada foi respondido pelo Município de São Miguel do Oeste ao Tribunal de Contas com relação ao Programa de Mobilidade, previsto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 que trata do Plano Diretor Municipal.

Extraí-se da resposta do Município de São Miguel do Oeste que o mesmo não possui um Plano de Mobilidade Urbana, cuja licitação foi cancelada, em virtude do Covid 19, queda de arrecadação e restrições à execução contratual, aliada a orientação do MPC³⁴.

As Prefeituras de Maravilha e de São Lourenço do Oeste não informaram os motivos pelos quais ainda não elaboraram seus Planos de Mobilidade, enquanto que a Prefeitura de São Miguel do Oeste cita as incertezas causadas pela Pandemia, queda de arrecadação e orientação do Ministério Público de Contas como justificativas para ainda não ter elaborado tal instrumento, mesmo porque o prazo legal ainda se encontra em curso.

A não implementação de uma Política de Mobilidade Urbana pode trazer efeitos indesejados, tais como: dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais; não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana; não promoção do desenvolvimento sustentável com a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e a mobilidade.

Assim, os Municípios de Maravilha, São Lourenço do Sul e São Miguel do Oeste, pertencentes à Região Metropolitana do Extremo Oeste, não possuem, até o momento, seus Planos de Mobilidade Urbana, entretanto, estão relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborarem, cada um, o seu Plano de Mobilidade, até 12 de abril de 2023.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos referidos municípios sugere-se ao Relator que seja recomendado aos mesmos, a elaboração do referido plano.

³⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Notificação Recomendatória Circular 001/2020 COVID – 19. Disponível em:** <<https://www.mpc.sc.gov.br/download/notificacao-recomendatoria-circular-001-2020-covid-19>>. **Acesso em:** 27.Jul.2021.

Recomendar aos Municípios de Maravilha, São Lourenço do Oeste e São Miguel do Oeste para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012.**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana espera-se, dentre outros, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.5 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 33/2021)

Sugestão de Recomendação 3.5.1.1 do Relatório DAE nº 33/2021:

Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 3.1.1 do Relatório DAE nº 33/2021).

Quanto à recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Maravilha, São Lourenço do Oeste e São Miguel do Oeste, não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme se verifica da parte final do despacho de fls. 4.127-4.129, a seguir transcrita:

[...]

Finalmente, **deixo de acolher, pelo menos por ora, a sugestão de audiência em relação aos itens 3.5 e 3.6 da conclusão do Relatório de Instrução.**

Florianópolis, 21 de setembro de 2021. José Nei Alberton Ascari -
Conselheiro Relator

O Relator do presente processo, ao determinar a audiência pelo despacho GAC/JNA - 931/2021, **entendeu, por ora, não acatar a sugestão de audiência com relação ao item 3.5 e outro da conclusão do Relatório de Instrução.**

Assim, cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos Municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

3 CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de programas, projetos, atividades, operações, empreendimentos e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e equidade, além dos aspectos de legalidade (arts. 1º e 2º da Resolução N. TC- 176/2021);

Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do Gestor Público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de precisar o diagnóstico e facilitar o plano de ação a ser proposto pelo Jurisdicionado;

Considerando o despacho do Relator de fls. 4.127-4.129, que deixou de acolher, momentaneamente, a sugestão de audiência em relação aos itens 3.5 e 3.6 da conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 33/2021;

Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento dos Responsáveis, será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos Gestores Públicos;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos responsáveis pelas unidades auditadas a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando que o Plano de Ação a ser apresentado pelo Gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado por decisão singular do Relator e ratificado pelo Plenário

da Corte de Contas, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, autuado em processo específico de monitoramento (arts. 12 e 13 da Resolução N. TC-176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais, no caso de o Relator entender por dar prosseguimento ao processo sem a realização de audiência dos Municípios citados nos itens 3.5. e 3.6 da conclusão do Relatório DAE nº 33/2021, sugere:

3.1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de **Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Maravilha, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste e Tunápolis**, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana do Extremo Oeste, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de São Miguel do Oeste, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional na Região Metropolitana do Extremo Oeste.

3.2. Conceder à Prefeitura Municipal de **Belmonte**, Prefeitura Municipal de **Guarujá do Sul**, Prefeitura Municipal de **Iraceminha**, Prefeitura Municipal de **Romelândia**, Prefeitura Municipal de **São José do Cedro** e Prefeito Municipal de **Tunápolis**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.2.1 Determinação:

3.2.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.2 do presente Relatório).

3.3. Conceder à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus**, Prefeitura Municipal de **Caibi**, Prefeitura Municipal de **Galvão**, Prefeitura Municipal de **Iguaçu**, Prefeitura Municipal de **Ouro Verde** e Prefeitura Municipal de **Palma Sola**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.3.1 Determinação:

3.3.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do presente Relatório).

3.4. Conceder à Prefeitura Municipal de **Abelardo Luz**, Prefeitura Municipal de **Anchieta**, Prefeitura Municipal de **Barra Bonita**, Prefeitura Municipal de **Cunha Porã**, Prefeitura Municipal de **Dionísio Cerqueira**, Prefeitura Municipal de **Flor do Sertão**, Prefeitura Municipal de **Princesa** e Prefeitura Municipal de **Santa Helena**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.4.1 Determinação:

3.4.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

3.5. Conceder à Prefeitura Municipal de **São Miguel do Oeste**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.5.1 Determinações:

3.5.1.1 Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, de acordo com o artigo 51 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do presente Relatório);

3.5.1.2 Promover a ampla divulgação das Atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do presente Relatório);

3.5.1.3 Realizar as Conferências Municipais de Política Urbana, bianualmente, coincidindo com os anos em que houver eleições municipais, de acordo com os artigos 54, 55 e 56 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011 (item 2.2 do presente Relatório); e

3.5.1.4 Implantar o Sistema de Informações Municipais, de acordo com os artigos 47, § 2º, 48, II, 67 e 68 da Lei Complementar (municipal) nº 02/2011, c/c com o inciso III do artigo 42 da Lei (federal) 10.257/2001 (item 2.2 do presente Relatório).

3.6. Recomendar à Diretoria de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a verificação da existência e/ou necessidade de revisão do Plano Diretor dos Municípios da Região Metropolitana do Extremo Oeste quando da instrução do processo destinado à emissão de Parecer Prévio.

3.7 Dar ciência do relatório, voto e decisão aos controles internos e às Câmaras Municipais dos municípios: **Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Maravilha, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste e Tunápolis.**

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 11 de maio de 2022.

MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI
Auditora Fiscal de Controle Externo

ANDRÉ DIETRICH
Auditor Público Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro
Relator José Nei Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

MONIQUE PORTELLA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano. O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:	
Cargo:	Data:
Assinatura:	

Processo n.: @RLA 21/00239966

Assunto: Auditoria Operacional para avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste

Responsáveis: Marino José Frey, Juarez Furtado, Admir Edi Dalla Cort, Jair Antônio Giumbelli, Nerci Santin, Blásio Ivo Hickmann, Rafael Calza, Luzia Iliane Vacarin, Wilson Trevisan, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Agnaldo Deresz, Jean Carlos Nyland e Sidnei José Wi

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Abelardo Luz e Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Maravilha, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste e Tunápolis

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1356/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Maravilha, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste e Tunápolis, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana do Extremo Oeste, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de São Miguel do Oeste, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional na Região Metropolitana do Extremo Oeste.

2. Conceder aos ***Prefeitos Municipais de Belmonte, Guarujá do Sul, Iraceminha, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis o prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I – modelo de f. 4505) estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1. e 2.1.2 do ***Relatório de Instrução DAE n. 5/2022***).

3. Conceder aos ***Prefeitos Municipais de Bom Jesus, Caibi, Galvão, Ipuacu, Ouro Verde e Palma Sola o prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I – modelo de f. 4505) estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

3.1. Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução Conselho

Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

4. Conceder aos ***Prefeitos Municipais de Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Princesa e Santa Helena o prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I – modelo de f. 4505) estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

4.1. Promover, cada um dos Municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1. e 2.1.3 do Relatório DAE).

5. Conceder ao ***Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste o prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I – modelo de f. 4505) estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

5.1 Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, de acordo com o art. 51 da Lei Complementar (municipal) n. 02/2011 (item 2.2 do Relatório DAE);

5.2. Promover a ampla divulgação das Atas das Audiências Públicas que tratam do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei Complementar (municipal) n. 02/2011 (item 2.2 do Relatório DAE);

5.3. Realizar as Conferências Municipais de Política Urbana, bienalmente, coincidindo com os anos em que houver eleições municipais, de acordo com os arts. 54 a 56 da Lei Complementar (municipal) n. 02/2011 (item 2.2 do Relatório DAE); e

5.4. Implantar o Sistema de Informações Municipais, de acordo com os arts. 47, § 2º, 48, II, 67 e 68 da Lei Complementar (municipal) n. 02/2011 c/c com o inciso III do art. 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.2 do Relatório DAE).

6. Recomendar aos Municípios de São Miguel do Oeste, São Lourenço do Oeste e Maravilha a elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 24, § 4º, II, às diretrizes do art. 6º e aos critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3 do Relatório DAE).

7. Alertar os Municípios de Campo Erê, Coronel Martins, Formosa do Sul, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Novo Horizonte e Santa Terezinha do Progresso para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios a ser elaborado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme prevê o art. 41, VI, da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório de Reinstrução DAE n. 5/2022*** que a fundamentam, aos seguintes Municípios e seus respectivos Controles Internos e Câmaras de Vereadores: Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Campo Erê, Coronel Martins, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Entre Rios,

Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuçu, Iraceminha, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Maravilha, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste e Tunápolis.

Ata n.º: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC